

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Alessandra Tayná Rizzotto Zanella

**LIMITES E POSSIBILIDADES NA CONTRATAÇÃO DO PACTO  
ANTENUPCIAL**

Florianópolis

2019

Alessandra Tayná Rizzotto Zanella

**LIMITES E POSSIBILIDADES NA CONTRATAÇÃO DO PACTO  
ANTENUPCIAL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal de Santa Catarina como  
requisito para a obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Raupp Gomes

Florianópolis  
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Zanella, Alessandra Tayná Rizzotto

Limites e possibilidades na contratação do pacto  
antenupcial / Alessandra Tayná Rizzotto Zanella ;  
orientadora, Renata Raupp Gomes , 2019.

91 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

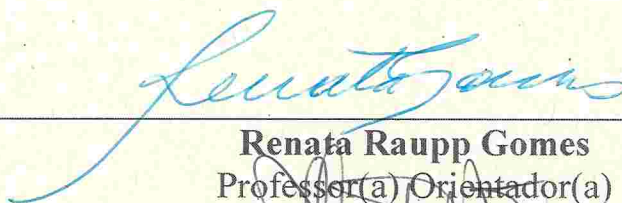
1. Direito. 2. Pacto antenupcial. 3. Regime de bens. 4.  
Cláusulas patrimoniais. 5. Cláusulas extrapatrimoniais. I.  
, Renata Raupp Gomes. II. Universidade Federal de Santa  
Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

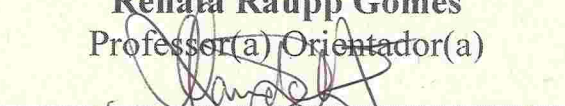
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO


TERMO DE APROVAÇÃO

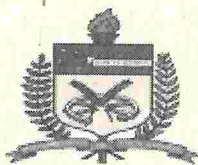
O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado " **Limites e possibilidades na contratação do pacto antenupcial**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Alessandra Tayná Rizzotto Zanella**, defendido em **04/07/2019** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 4 de Julho de 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Renata Raupp Gomes**  
Professor(a) Orientador(a)

  
\_\_\_\_\_  
**Clarindo Epaminondas de Sá Neto**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Helena Tiecher Steiner**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

**Aluno(a): Alessandra Tayná Rizzotto Zanella**

**RG:**

**CPF:**

**Matrícula: 14203562**

**Título do TCC: Limites e possibilidades na contratação do pacto antenupcial**

**Orientador(a): Renata Raupp Gomes**

Eu, **Alessandra Tayná Rizzotto Zanella**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 4 de Julho de 2019

\_\_\_\_\_  
Alessandra Tayná Rizzotto Zanella

Assinatura manuscrita em azul da Alessandra Tayná Rizzotto Zanella, sobre uma linha horizontal.

Este trabalho é dedicado a mim, pelos altos e baixos vividos nos últimos cinco anos.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais, Denise e Zanella, pela dedicação em minha criação e incansáveis incentivos, nunca medindo esforços para que eu concluísse mais essa etapa de minha vida.

À minha irmã Rafaelle, pelo amor e apoio incondicional, por todas as conversas e conselhos que compartilhamos.

À Profa. Dra. Renata Raupp Gomes, pela atenção, colaboração e pelos preciosos comentários feitos a este trabalho.

Aos professores que tive o prazer e o privilégio de ter contato durante o período da graduação, pelas aulas ministradas e por todo o conhecimento repassado.

À Emily, minha amiga e companheira nesses anos de graduação, pela amizade, apoio, conversas, risadas, lágrimas e tudo que compartilhamos desde 2014. Você não apenas foi essencial em cada etapa do curso, como também o foi para a finalização desse trabalho. Muito obrigada.

À Simone, por ser minha mãe postiça e por ter me dado todo carinho e apoio durante a graduação e, também, por todas as semanas que passamos no EMAJ, você é mais maravilhosa e especial do que imagina.

À Laís, por seu meu porto seguro de amizade. Não sei o que seria de mim sem você e seus conselhos. Obrigada pelo apoio e pelos momentos bons e ruins que vivemos desde Snowshoe, que nos fizeram ser quem somos hoje.

Ao Mateus, que chegou no último ano, mas que passou a ocupar um grande espaço em minha vida. Obrigada sobretudo pela paciência que você tem comigo, pelo apoio mostrado ao longo desse semestre e pela amizade que estamos cultivando.

Aos demais amigos que de alguma forma contribuíram à minha vida e fizeram com que os últimos cinco anos fossem de muita alegria: Lucas, Augusto, Gabriela, Carolina, Bernardo, Gustavo, Maria Eduarda, Giovanna, Caroline, Angelique, Tom e Sarah.

À Dra. Gabriela Sailon de Souza Benedet pelos imensuráveis ensinamentos e confiança manifestada em meu trabalho.

Aos demais colegas e amigos do Gabinete, por compartilharem comigo as tardes dos últimos dois anos.

A todos, meu muito obrigada.

## RESUMO

Este trabalho objetiva demonstrar os limites impostos pelo ordenamento jurídico no conteúdo do pacto antenupcial. O Código Civil dispõe que este instrumento é necessário para a eleição de regime de bens que não o legal da comunhão parcial e deve ser elaborado em momento anterior ao casamento. O artigo 1.639 da lei Civil dispõe que é lícito aos nubentes estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. Neste sentido, discute-se na doutrina a extensão da interpretação deste dispositivo, se o pactício comportaria cláusulas que versam apenas sobre o regime de bens, ou que disponham acerca desse e de outras temáticas patrimoniais, ou se somado a esses, seriam ainda cabíveis cláusulas extrapatrimoniais. Diante da discordância doutrinária, indagou-se: “Quais seriam os limites contratuais que devem ser observados pelos nubentes ao estabelecerem as cláusulas formadoras do pacto antenupcial?”. A pesquisa parte do pressuposto de que as cláusulas que estruturam um pacto pré-nupcial devem ter conteúdo exclusivamente patrimonial, tendo como limite quaisquer convenções interpessoais. Partindo de uma análise bibliográfica acerca do tema, o estudo se destina a verificar quais são os limites e as possibilidades na contratação do pacto antenupcial e se são cabíveis cláusulas que ultrapassam a patrimonialidade.

**Palavras-chave:** Pacto antenupcial; Regime de bens; Cláusulas patrimoniais; Cláusulas extrapatrimoniais; Convenções interpessoais; Limites contratuais.



## ABSTRACT

This study aims to demonstrate the limits imposed by the legal system on the content of the prenuptial agreement. The Civil Code determines that this instrument is necessary for the election of a marital property system other than the legal one of community property and must be signed prior to the wedding. Article 1.639 of the Civil Code establishes that it is lawful for the spouses to stipulate, as far as their assets are concerned, whatever they wish. Thus, it is discussed in the doctrine the extension of the interpretation of this article, if the prenuptial agreement could contain clauses that only deal with the regime of property, or if could contain the chosen regime of property and other patrimonial clauses, or added to these, the prenuptial agreement could contain extra patrimonial clauses. Faced with doctrinal disagreement, is asked: "What are the contractual limits that should be observed by the spouses when establishing the clauses that form the prenuptial agreement?". The research assumes that the clauses that structure a prenuptial agreement must have exclusively patrimonial content, having as limit any interpersonal conventions. Based on a bibliographical analysis about the subject, the study aims to verify the limits and the possibilities when writing the prenuptial agreement and if clauses that exceed the patrimoniality are possible.

**Keywords:** Prenuptial agreement; Marital property system; Patrimonial clauses; Extra patrimonial clauses; Interpersonal conventions; Contractual limits.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO PATRIMONIAL E DOS REGIMES DE BENS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
2.1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS.....	11
2.1.1 Lições históricas .....	12
2.1.2 Conceito.....	15
2.2 PRINCÍPIOS GERAIS .....	16
2.2.1 Princípio da autonomia privada.....	17
2.2.2 Princípio da variedade de regimes.....	18
2.2.3 Princípio da mutabilidade justificada ou controlada .....	19
2.3 CLASSIFICAÇÃO.....	23
2.3.1 Regime da comunhão parcial de bens .....	23
2.3.2 Regime da comunhão universal de bens.....	28
2.3.3 Regime de participação final nos aquestos.....	30
2.3.4 Regime da separação de bens ou obrigatória.....	33
<b>3 O PACTO ANTENUPCIAL.....</b>	<b>35</b>
3.1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS.....	35
3.1.1 Lições históricas .....	35
3.1.2 Conceito e natureza jurídica .....	38
3.2 REQUISITOS FORMAIS .....	40
3.2.1 Capacidade e legitimação .....	41
3.2.1.1 Capacidade relativa, emancipação e curatela .....	42
3.2.1.2 Mandato .....	45
3.2.1.3 Proibições legais .....	46
3.2.2 Forma e momento.....	49
3.2.3 Manifestação de vontade .....	52
3.2.3.1 Autonomia privada no pacto antenupcial .....	53
3.3 EFICÁCIA EM FACE DE TERCEIROS .....	54
<b>4 O CONTEÚDO E OS LIMITES DO PACTO ANTENUPCIAL.....</b>	<b>57</b>
4.1 OBJETO .....	57
4.1.1 Objeto do pacto antenupcial .....	58
4.1.1.1 Conteúdo patrimonial .....	60
4.1.1.1.1 Doações .....	62

4.1.1.1.2 Alimentos.....	64
4.1.1.1.3 Sucessão.....	66
4.1.1.1.4 Uso gratuito de imóvel familiar .....	67
4.1.1.1.5 Regime de bens diverso a cada um dos nubentes .....	68
4.1.1.1.6 Arbitragem.....	69
4.1.1.1.7 Acordo de procedimento .....	70
4.1.1.2 Conteúdo extrapatrimonial .....	71
4.1.1.2.1 Deveres conjugais.....	72
4.1.1.2.2 Religião da prole.....	74
4.1.1.2.3 Rotina doméstica .....	74
4.1.1.2.4 Responsabilidade civil dos cônjuges .....	75
4.1.1.2.5 Prole.....	76
4.1.1.2.6 Reconhecimento filial.....	76
4.1.1.2.7 Cláusulas termas e condicionais.....	77
4.1.1.2.8 Nomeação de tutor.....	79
4.1.1.3 Cláusulas vedadas.....	79
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>85</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, os humanos celebram casamentos, os quais irradiam efeitos pessoais, sociais e patrimoniais. Com o desenvolvimento e as mudanças ocorridas nas sociedades ao longo da história, e conseqüentemente, em seus ordenamentos jurídicos, viu-se necessário criar formas de tutelar os interesses dos nubentes, especialmente no que concerne ao patrimônio desses.

Nessa trilha, surgiram as regulamentações que versam sobre as relações econômicas entre os cônjuges, por meio dos chamados regimes de bens. A fim de possibilitar que os consortes exerçam a autonomia privada à eles garantida, o legislador brasileiro também estabeleceu o instrumento do pacto antenupcial, por meio do qual podem os noivos não apenas eleger o regime de bens que lhes é mais adequado, diverso do legal de comunhão parcial, como mesclar as regras das modalidades disponíveis, ou mesmo, criar as suas próprias.

Em que pese o pactício seja tutelado pelo Código Civil de 2002, são poucas e vagas as disposições referentes ao tema, de modo que o instrumento não se difundiu entre os nubentes brasileiros. O assunto igualmente não é tratado pela doutrina de maneira extensa, e a escassez sobre o assunto nos manuais de direito é notável. Além disso, dentre os poucos autores, pode-se perceber que não há consenso acerca dos limites estabelecidos pela legislação e os conteúdos passíveis de pactuação pelos consortes, se são ou não possíveis disposições patrimoniais e extrapatrimoniais.

No que se refere aos regimes de bens, além de ser exaustivamente discutido pelos doutrinadores, o regramento desses é bem definido na lei Civil quanto aos efeitos, restrições e possibilidades. Contudo, como dito alhures, o mesmo não ocorre com o pacto antenupcial.

Diante desse cenário, o presente trabalho possui como problematização a ser respondida quais são os limites contratuais que devem ser observados pelos nubentes ao estabelecerem as cláusulas formadoras do pacto pré-nupcial.

O método de abordagem será o dedutivo e o procedimento será feito através de revisão bibliográfica e análise da legislação pertinente ao tema.

O segundo capítulo apresenta uma visão geral acerca dos aspectos dos regimes de bens elencados no Código Civil e os conceitos fundamentais a eles relacionados. Traça-se, portanto, breve apanhado histórico, seguido do conceito e princípios que regem esse instituto. Por fim, discorre-se acerca de sua classificação, com uma análise das regras estabelecidas pela lei Civil

a cada uma das modalidades, quais sejam: comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens.

O segundo é dedicado ao estudo do pacto antenupcial. Disserta-se sobre seu histórico, seguido do conceito e natureza jurídica desse instrumento. Ademais, são tratados os requisitos formais expressos pela lei necessários à sua confecção e a autonomia privada que rege sua lavratura. Ao fim, são tecidos comentários no que tange a eficácia do pacto pré-nupcial em face de terceiros.

Por derradeiro, no terceiro capítulo segue-se com a análise dos requisitos formais, mais especificamente, acerca do objeto do pactício. Assim, inicia-se analisando as noções fundamentais do objeto dos negócios jurídicos, relacionando-os com o pacto antenupcial. Ainda o estudo é aprofundado com a abordagem das possibilidades de conteúdo patrimonial e extrapatrimonial a serem incluídas no instrumento. Finalmente, discorre-se sobre as cláusulas vedadas pela legislação, aquelas que não podem ser estipuladas pelos nubentes.

## **2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO PATRIMONIAL E DOS REGIMES DE BENS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A fim de uma melhor compreensão acerca do direito patrimonial, o presente capítulo visa esclarecer os principais aspectos relativos aos regimes de bens e os conceitos fundamentais a eles relacionados.

Inicia-se traçando um breve apanhado histórico de tal instituto, seguido de uma tentativa de conceituação. Posteriormente, discorrer-se-á sobre os princípios gerais que regem os regimes de bens, e por fim, sua classificação, apresentando e detalhando o rol das opções disponíveis à escolha dos nubentes.

### **2.1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS**

O artigo 1.511, primeiro dos cinquenta e nove que regem o casamento no Código Civil, indica que tal instituto “estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Além do efeito pessoal descrito no artigo supramencionado, representado pela comunhão plena de vida, os demais reflexos do casamento são os sociais e os patrimoniais.

Dimas de Carvalho (2018, p. 252) elucida que é essencial a delimitação das responsabilidades e bens dos nubentes, uma vez que a união de dois indivíduos é baseada em afeto e em solidariedade patrimonial e econômica.

Vislumbra-se, dessa maneira, que as consequências do matrimônio não são apenas atinentes a convivência, a formação de uma nova família e seu envolvimento com a sociedade, mas também concernem ao patrimônio presente e futuro do casal e seus efeitos perante terceiros. Portanto, é imperioso que, em momento anterior à celebração do casamento, sejam estabelecidas pelos consortes as questões inerentes aos bens e a responsabilidade de cada um na administração destes (DIAS, 2017, p. 316).

A partir do artigo 1.639, inauguram-se as disposições referentes ao direito patrimonial, o qual, na exposição de Rolf Madaleno (2018, p. 729), advém das relações familiares. Este direito, em conjunto com os deveres e efeitos pessoais do casamento, regulamentam as relações econômicas dos consortes e deles perante terceiros.

Segundo Maria Berenice Dias (2017, p. 316), não há como existir matrimônio sem regime de bens. Por este motivo, o artigo 1.639 do código supracitado expressa que “é lícito

aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”, e caso estes se mantenham silentes quanto a escolha ou esta mostrar-se nula ou ineficaz, “vigorar, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”, com espeque no art. 1.640.

Assim, uma vez que não é possível desassociar os efeitos patrimoniais do laço matrimonial, cabe ao Código Civil regulamentar também o aspecto econômico das relações familiares – titularidade, comunhão, origem e destino dos bens do casal –, no intuito de proteger não apenas o interesse dos cônjuges, como de seus descendentes e outros terceiros (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 297).

### 2.1.1 Lições históricas

Partindo da análise dos Códigos Civis brasileiros, observa-se que as tentativas de redação dessas legislações no Brasil iniciaram-se no ano de 1859, ainda durante Governo Imperial.

Antônio Carlos Wolkmer (2014, p. 127) expressa que, de todos os cinco esboços de codificação – três no Império e dois no período republicano –, o único aprovado foi o escrito por Clóvis Beviláqua em 1899, projeto que viria a ser promulgado apenas em 1916.

O conteúdo relativo ao Direito de Família, especialmente no que concerne ao Direito Patrimonial do Código Civil de 1916, mostrava-se como o reflexo de uma sociedade profundamente inserida no sistema patriarcal. Por este motivo, tal *Códex* foi considerado pouco inovador e muito conservador, e de modo geral, suas disposições atribuíam maior importância ao patrimônio privado do que aos indivíduos (WOLKMER, 2014, p. 128-129).

Em síntese explicativa, salienta Wolkmer (2014, p. 129)

O primeiro Estatuto Civil, em que pesem seus reconhecidos méritos de rigor metodológico, sistematização técnico-formal e avanços sobre a obsoleta legislação lusitana anterior, era avesso às grandes inovações sociais que já se infiltravam na legislação dos países mais avançados do Ocidente, refletindo a mentalidade patriarcal, individualista e machista de uma sociedade agrária preconceituosa, presa aos interesses dos grandes fazendeiros de café, dos proprietários de terra e de uma gananciosa burguesia mercantil.

Com base neste preceito, reconhecia-se, no artigo 233<sup>1</sup>, o pátrio poder, no qual o homem exercia o poder familiar sobre a esposa e a prole, atuando como chefe da família e contando apenas com a colaboração da mulher.

---

<sup>1</sup> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251) [...].

Ademais, tal codificação estabelecia como regime legal o da comunhão universal de bens e também dispunha, em trinta e quatro artigos, quanto ao regime dotal, conhecido como regime dos coronéis, o qual era baseado no dote.

Pontes de Miranda (2001, p. 305) expõe que tal instituto se constituía pela

[...] porção de bens, que a mulher, ou alguém por ela, transfere ao marido, para, com os frutos e rendimentos provenientes dele, sustentar os encargos do matrimônio, sob as cláusulas de incomunicabilidade e restituição de tais bens, ou do seu valor, quando se dissolver a sociedade conjugal.

Este é classificado como “uma modalidade de administração de bens que se combinava com os demais regimes”, vez que os bens eram transferidos ao cônjuge varão para que este os administrasse e deles retirasse os rendimentos necessários para o sustento do lar (VENOSA, 2008, p. 136).

Maria Berenice Dias (2017, p. 314) destaca, em outras palavras, que no regime dotal, os bens pertencentes à mulher restavam sob a administração do marido. Os rendimentos destinavam-se as despesas relativas à família e ao lar. Entretanto, tal previsão é considerada inútil pela doutrina, já que não existem registros de sua adoção pelos nubentes.

Impulsionada pela ocupação de espaços pelas mulheres, especialmente no que tange ao mercado de trabalho, promulgou-se, em 1962, a Lei n. 6.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Tal legislação revogou e modificou artigos no Código Civil de 1916 e no tocante ao direito patrimonial, instituiu os bens reservados, os quais eram adquiridos pela esposa com os frutos de seu labor. Assim, esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família (DIAS, 2010, p. 2).

Este instituto foi, contudo, derrocado com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Como bem elucida Luís Roberto Barroso (2015, p. 362), o legislador, ao dispor sobre o Princípio da Isonomia no *caput* do artigo 5º e em seu inciso I<sup>2</sup>, seguiu diversos cenários em que persistia o tratamento desigual e discriminatório entre os indivíduos, determinando que tanto homens quanto mulheres possuam os mesmos direitos e devam exercer os mesmos deveres no âmbito da sociedade conjugal.

Com a adoção de tal preceito,

---

<sup>2</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...].



[...] as restrições à liberdade de dispor dos próprios bens, o direito à administração de bens e mesmo as prerrogativas de atuar sem a autorização do cônjuge são aplicadas de maneira uniforme ao marido e à esposa. Libertando a esposa do jugo patriarcal, vedou-se qualquer tratamento discriminatório injustificado em relação ao sexo, o que implicou no afastamento da ideia de chefia da relação conjugal (FARIAS; ROSENVALD. 2018, p. 304).

A próxima grande transformação na linha do tempo do direito patrimonial deu-se com a Lei nº 6.515/77, Lei do Divórcio, que alterou o artigo 259 do Código Civil de 1916 e estabeleceu a comunhão parcial de bens como o regime legal. A redação original de tal disposição definia que, no silêncio dos nubentes, o regime a ser adotado era o da comunhão universal, que designava

[...] a comunicação de todo o conjunto patrimonial dos cônjuges, tanto dos aprestos quanto dos aquestos, com forte influência religiosa sobre o casamento civil e, segundo, ainda, as convenções sociais e morais da época, contraído para se perpetuar durante toda a existência física dos cônjuges (MADALENO, 2018, p. 772).

A partir da promulgação da Lei do Divórcio, ao não optar por qualquer dos regimes descritos no Código Civil, o matrimônio seria orientado pelas regras do regime da comunhão parcial, no qual não se comunicam os bens anteriores à celebração do casamento, bem como heranças, legados ou doações recebidas à qualquer tempo, por um dos consortes (DIAS, 2017, p. 315).

Já a Lei nº 10.406 de 2002, atual Código Civil, excluiu as previsões que versavam sobre o regime dotal, anteriormente reguladas no Código de 1916, instituindo, ainda, a possibilidade de alteração do regime de bens escolhido. Ou seja, após celebrado o casamento, podem os cônjuges substituir um regime de bens anteriormente eleito por outro.

A respeito do tema, Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 436) explana que

O Código Civil de 1916 estabelecia a irrevogabilidade ou inalterabilidade do regime de bens entre os cônjuges, que devia perdurar assim enquanto subsistisse a sociedade conjugal. Antes da celebração poderiam os nubentes modificar o pacto antenupcial, para alterar o regime de bens. Celebrado, porém, o casamento, ele tornava-se *imutável* (grifo do autor).

Tal *Códex* também mantinha a inalterabilidade do regime de bens para proteger as mulheres, que em sua maioria eram responsáveis pelas tarefas domésticas e pouco entendiam de economia e administração de patrimônio.

Além das modificações retro mencionadas, o legislador inovou significativamente no Código Civil de 2002 ao adicionar, nos artigos 1.672 e seguintes, a participação final nos aquestos no rol de regimes de bens disponíveis para eleição pelos nubentes.

Embora reconhecida e aplicada em diversos países como Alemanha, França e Espanha, segundo Dimas de Carvalho (2018, p. 288), a participação final nos aquestos não foi bem aceita pelos brasileiros e devido à complexidade de suas normas e execução, não é usualmente adotada pelos casais.

Consoante é a opinião de Venosa (2008, p. 316), que julga tal regime como “supérfluo e sem adequação em nosso meio social. Outra inutilidade como fora o regime dotal”.

Destarte, com este breve apanhado, objetivou-se ilustrar a evolução histórica do Direito de Família, especialmente no que tange ao Direito Patrimonial. Na sequência, buscar-se-á conceituar, bem como delimitar a noção de regime de bens.

### **2.1.2 Conceito**

Quanto à conceituação, é possível encontrar na doutrina diversas definições de regimes de bens, sendo essas, contudo, bastante similares entre si.

Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 434), define o regime de bens como

[...] o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal.

Analogamente, explica Dimas Messias de Carvalho (2018, p. 252) que o regime de bens seria melhor delineado como regime patrimonial do matrimônio ou união estável, que rege sobre a administração e titularidade dos bens particulares e comuns do casal, delimitando seus efeitos em relação à terceiros.

Da mesma forma, destaca-se que o regime matrimonial de bens se constitui por regras que se relacionam com o interesse patrimonial e econômico dos cônjuges, caracterizando-se como preceitos de ordem privada (TARTUCE, 2017, p. 130).

Em igual perspectiva, Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 305) detectam que o “regime de bens é o estatuto que disciplina os interesses econômicos, ativos e passivos, de um casamento, regulamentando as consequências em relação aos próprios nubentes e a terceiros [...]”.

Merece referência, também, a definição de Maria Helena Diniz (2017, p. 172):

[...] o regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio. Consiste nas disposições normativas aplicáveis à sociedade conjugal no que concerne aos seus interesses pecuniários. Logo, trata-se do estatuto patrimonial dos consortes [...].

Nas palavras didáticas de Maria Berenice Dias (2017, p. 316), os regimes de bens são “modelos pré-fabricados criados pelo legislador”, que definem as questões econômicas dos bens de cada nubente, como posse, propriedade, inclusão, exclusão e comunicabilidade acervo anterior e posterior ao casamento.

Rolf Madaleno (2018, p. 733), contudo, traz a definição mais didática e completa de regime de bens quando leciona que

[...] para dar resposta aos compromissos financeiros do casamento é necessário arbitrar um sistema que permita conhecer com transparência as regras econômicas da relação conjugal, sabendo de antemão como cada intérprete conjugal vai contribuir com aportes financeiros, com seu precedente patrimônio, ou exclusivamente com o seu esforço e dedicação pessoal para a satisfação das indigências do casal. Por conta desses questionamentos o ordenamento jurídico disponibiliza àqueles que se unem pelo matrimônio ou pela união estável um conjunto de normas reguladoras das relações econômicas e patrimoniais do casal e deles para com terceiros.

Assim, o regime de bens “regula precipuamente a propriedade e administração dos bens trazidos antes do casamento e os adquiridos posteriormente pelos cônjuges” (VENOSA, 2008, pg. 314).

Outrossim, da análise dos conceitos acima apresentados, infere-se que o regime de bens é um instituto jurídico desenvolvido pelo legislador, que rege sobre o direito patrimonial dos cônjuges e regula, em suma, a administração e posse dos bens individuais e comuns do casal, bem como o patrimônio futuro, no qual são estabelecidas regras acerca de sua disposição, seus efeitos sucessórios e quanto à terceiros.

## 2.2 PRINCÍPIOS GERAIS

Assim como outros institutos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro, o regime de bens também é regido por princípios, os quais ditam suas características e ordenam sua aplicação.

São estes os princípios da autonomia privada, da variedade de regimes e da mutabilidade justificada.

### **2.2.1 Princípio da autonomia privada**

O Princípio da autonomia privada encontra-se disposto no artigo 1.639 do Código Civil, o qual estatui ser “lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”.

Isto é, o casal tem “o direito de eleger o regramento norteador das relações econômicas que afloram da comunhão de vida” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 305).

Este preceito, segundo analisa Tartuce (2017, p. 130), deriva da liberdade e da dignidade humana expressas na Constituição Federal e, portanto, é o direito que cada indivíduo possui de autorregular-se.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 446), tal dispositivo está “fundado na ideia de que são eles os melhores juízes na opção que lhes convém, no tocante às relações econômicas a vigorar durante o matrimônio”.

Em sendo assim, antes da celebração do casamento, é permitido eleger uma das quatro modalidades de regimes de bens pré-definidos no *Códex* Civil ou ainda estabelecer um regime misto, combinando os modelos existentes por meio do pacto antenupcial e formulando aquele que melhor se adequa às necessidades do casal.

Não obstante, cabe destacar que as cláusulas da pactuação devem respeitar os regramentos de ordem pública, de maneira que quaisquer disposições contrárias serão consideradas nulas, assim como impõe o artigo 1.655 do Código Civil<sup>3</sup>.

Consoante a explicação de Maria Helena Diniz (2017, p. 176), a pactuação pré-nupcial

[...] deve conter tão somente estipulações atinentes às relações econômicas dos cônjuges. Considerar-se-ão nulas as cláusulas nele contidas que contravenham disposição legal absoluta, prejudiciais aos direitos conjugais, paternos, maternos etc. [...] Iguamente não se admitem cláusulas que ofendam os bons costumes e a ordem pública.

À título exemplificativo, seriam nulas as cláusulas lavradas pelos nubentes que “dispensem os cônjuges do dever de fidelidade, coabitação, mútua assistência e que os inibam

---

<sup>3</sup> Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

do direito de recorrer ao divórcio”, bem como aquelas que afastem os herdeiros necessários e alterem a ordem da vocação hereditária (MONTEIRO; SILVA, 2011, p. 270-271).

### 2.2.2 Princípio da variedade de regimes

O Código Civil apresenta o princípio da variedade de regimes de forma simples e compreensível, visto que as modalidades de regimes de bens encontram-se expressas nos dispositivos legais a que concerne o assunto.

Em síntese, são disponibilizados aos nubentes quatro tipos distintos de regimes de bens: o da comunhão parcial, da comunhão universal, da separação de bens e da participação final nos aquestos.

A existência e relevância deste princípio são justificadas, conforme obtempera Simões (2015, p. 98-99), em virtude do fato de que

[...] o Direito Civil brasileiro manteve-se fiel ao processo de valorização da pessoa humana e, por manter a conotação do diploma legal, que prevê a relação entre pessoas como a mola propulsora da sociedade civil organizada, não impôs um único tipo de regime de bens para a vida familiar, assim como não estabeleceu um único meio para a configuração familiar, acompanhando o artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Ao estabelecer os quatro regimes, o legislador corroborou para a aplicação do princípio da autonomia – que rege o Direito Civil Privado –, além de disponibilizar o direito de escolha aos nubentes, empregando de forma efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana aos indivíduos formadores da família.

Destarte, excetuando-se os casos dispostos no art. 1.641 do Código Civil<sup>4</sup>, em que é mandatória a adoção do regime de separação de bens, aos nubentes são ofertados quatro diferentes regimes de bens que regerão a sociedade conjugal após a celebração do casamento.

Não obstante, conforme discorrem Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 318), o princípio da variedade de regime de bens “transcende o texto da lei”, porquanto além dos modelos criados pelo legislador e disponibilizados à escolha, aos consortes também é facultado “estabelecer novos modelos, criando um regime de bens próprio e particularizado, como bem lhes aprouver”.

---

<sup>4</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Por fim, cabe ainda mencionar, que é necessário que as estipulações quando na personalização do regime de bens obedçam às regras e princípios de ordem pública estabelecidos no ordenamento jurídico e regentes do Direito de Família (GONÇALVES, 2018, p. 446).

### **2.2.3 Princípio da mutabilidade justificada ou controlada**

O Código Civil de 1916 determinava que o regime de bens, após celebrado o casamento, era imutável. Ou seja, uma vez estabelecida pelos consortes a modalidade que regeria o matrimônio, tal não poderia ser modificada.

Significativas são as palavras de Rolf Madaleno (2006, p. 168), que ao tecer comentários à obra de Venosa, proclamou que a motivação principal do legislador ao adotar a imutabilidade era a de proteção aos terceiros e aos cônjuges. Quanto aos primeiros, a cautela se dava em relação aos eventuais credores que, com a modificação do regime de bens, poderiam ter a quitação do débito frustrada. Já quanto aos consortes, a razão advém especialmente do entendimento social de que a mulher necessitava dessa segurança legal por ser inexperiente quanto aos assuntos econômicos, em razão de que os bens, na maioria dos casos, eram administrados pelo marido.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, o princípio da inalterabilidade tornou-se o da mutabilidade justificada, disposto no artigo 1.639, em seu parágrafo segundo, que expressa ser “admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

Consoante exposição de Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 182), o regime de bens não pode ser revogado, e no momento em que é celebrado o casamento, ele torna-se imutável. A alteração se dá apenas nas condições mencionadas no parágrafo segundo do artigo retro transcrito.

Na mesma toada, o enunciado nº 113, aprovado na I Jornada de Direito Civil dispõe:

É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após a perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade.

Grande crítico da imutabilidade imposta no Código de 1916, Orlando Gomes (2001, p. 174) verbera que a mudança do regime de bens deve ser atender às exigências impostas para evitar fraudes e abusos. Cabe transcrever a redação original do doutrinador quanto à temática:

Assim é que a mudança somente deve ser autorizada se requerida por ambos os cônjuges, justificadamente. Seu acolhimento deverá depender de decisão judicial, verificando o juiz se o pedido foi manifestado livremente e se motivos plausíveis aconselham seu deferimento. Finalmente, só é de ser acolhido se não for feito com o propósito de prejudicar terceiros, cujos interesses, em qualquer hipótese, se ressalvam – para o que se deve exigir a publicidade necessária através da obrigação de transcrever a sentença no registro próprio. Protege-se, desse modo, o interesse de quem quer que tenha contra qualquer dos cônjuges um direito cujo título seja anterior ao registro da mudança do regime.

Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 320-321) narram que as ressalvas feitas por Orlando Gomes foram integralmente acolhidas pelo legislador na elaboração do Código Civil de 2002, razão pela qual a alteração do regime de bens após celebrado o casamento subordinasse ao preenchimento dos requisitos proclamados no artigo 1.639, §2º. São eles: o pedido apresentado por ambos os consortes; a invocação de razões pertinentes; a autorização judicial obtida por meio de demanda de jurisdição voluntária; e a ausência de danos aos próprios cônjuges e à terceiros.

Dessa maneira, exige-se, por meio da jurisdição voluntária, “a chancela judicial, através de decisão do juiz da vara de família do domicílio dos cônjuges” (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 322) e o pedido conjunto do casal – portanto, um litisconsórcio ativo necessário –, não sendo possível o suprimento da vontade de um deles.

Isto é, não basta apenas que um dos consortes pretenda modificar o regime de bens anteriormente estabelecido, bem como não é suficiente que ambos assim desejem sem obter a autorização judicial necessária.

Ademais, é imprescindível que os consortes explicitem e justifiquem na exordial o pedido de alteração, assim como a motivação para tal requerimento, nos moldes do *caput* do artigo 734 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>. Esta exigência visa preservar a boa-fé e evitar que um dos cônjuges exerça qualquer influência na tomada de decisão do outro.

Flávio Tartuce (2017, p. 133) assim preleciona:

---

<sup>5</sup> Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

Esse *justo motivo*, constitui uma cláusula geral, a ser preenchida pelo juiz caso a caso, à luz da operabilidade. Para o seu devido preenchimento devem ser levados em conta interesses subjetivos das partes, bem como questões objetivas relativas ao ordenamento jurídico (grifo do autor).

Neste sentido, parte da doutrina recomenda que o juiz designe uma audiência de instrução, a fim de verificar a sinceridade do pedido (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 320).

A última imposição do parágrafo segundo do artigo 1.639 é que os direitos de terceiros sejam ressaltados, de forma que a alteração do regime de bens não seja requerida de má-fé em relação a quaisquer credores ou interessados.

É por este motivo que o legislador impõe a comprovação da inexistência de dívidas e a ampla publicidade da sentença homologatória, atos que se dão por meio da citação de todos os interessados na mudança, na juntada de certidões negativas de dívidas e averbação da sentença homologatória nos registros Civil, de Imóveis e, caso um dos cônjuges seja empresário, de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Alguns magistrados vão além, exigindo até mesmo a publicação de editais que confirmam à modificação do regime a devida publicidade (MADALENO, 2018, p. 747-748)

Sublinha-se contudo, que

[...] o não cumprimento deste requisito não implica dizer que haverá nulidade da modificação, mas sim ineficácia relativa no que diz respeito ao terceiro prejudicado, isto é, caso haja a alteração do regime de bens de determinado casamento e este ato prejudique algum credor do casal, a mudança valerá apenas para os cônjuges e em nada prejudicará o terceiro (SIMÕES, 2015, p. 105).

Crítica aos requisitos impostos pelo parágrafo segundo do artigo 1.639, Maria Berenice Dias (2017, p. 347) entende “descabida a exigência legal de que o pedido de alteração seja justificado. E mais, que a motivação seja provada”. Para a doutrinadora, “a simples pretensão de alterar o regime conjugal deve ser suficiente para preservar a paz conjugal”.

Igualmente contrária à justificativa do requerimento, Débora Gozzo (2007, p. 380) entende ser inconstitucional o parágrafo segundo do art. 1.639 do Código Civil, uma vez que, segundo a autora, ao explicitar as motivações, os cônjuges terão que informar ao magistrado eventuais detalhes pertencentes à sua vida íntima e familiar, ferindo assim os preceitos



concernentes aos direitos à vida privada e à intimidade, expressos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal da República<sup>6</sup> e artigo 21 do Código Civil<sup>7</sup>.

Complementa a doutrinadora, ainda, na lição de Érica Verícia de Oliveira Canuto:

Interpreta-se, ainda, como inconstitucional a obrigatoriedade de exposição dos motivos do pedido de alteração de regime de bens do curso do casamento, já que vai de encontro ao Fundamento da República de “dignidade da pessoa humana”, ferindo assim os direitos da personalidade, bem como não observa os direitos e garantias constitucionais de “intimidade” e “privacidade” (art. 5.º, X, da CF, de 05.10.1988). Ademais, a lei só poderia exigir a declaração dos motivos numa relação personalíssima quando imprescindível ao ato ou, mesmo, quando tais motivos devam ou não influir no acolhimento do pedido (GOZZO, 2007, p. 380).

A outro giro, Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 321) sustentam ser desnecessária a autorização judicial. Questionam os autores: se ao casal é possível dissolver o matrimônio em cartório – ação por eles considerada mais complexa – por que não aplicar a mesma regra a modificação do regime de bens? Dessa forma, suprindo a autorização do magistrado, o processo seria facilitado e o regime conjugal poderia ser alterado administrativamente.

Muito embora o regime de bens seja mutável, a utilização de tal medida, contudo, não é permitida aos cônjuges que se casaram sob o regime obrigatório de separação de bens – rol constante no artigo 1.641 do Código Civil<sup>8</sup> –, exceto se superadas as causas que impuseram a obrigação, com esboço no Enunciado 262 da III Jornada de Direito Civil<sup>9</sup>.

Por fim, uma vez gizadas considerações gerais acerca do histórico, conceito e princípios que norteiam a aplicação dos regimes de bens, inicia-se o estudo e a classificação dos modelos criados pelo legislador e disponíveis para escolha dos nubentes, os quais serão especificados em momento próximo.

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...].

<sup>7</sup> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

<sup>8</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

<sup>9</sup> A obrigatoriedade da separação de bens nas hipóteses previstas nos incs. I e III do art. 1.641 do Código Civil não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que o impôs.

## 2.3 CLASSIFICAÇÃO

Muito além da comunhão plena de vida expressa no artigo 1.511<sup>10</sup> do Código Civil, o matrimônio traz consigo efeitos sociais e patrimoniais. O último, fez com que o legislador criasse diferentes regimes de bens a serem escolhidos pelos consortes, que regulariam a esfera patrimonial do casal.

As modalidades disponíveis para eleição são a comunhão parcial de bens, a comunhão universal de bens, a separação de bens e a participação final nos aquestos, os quais serão a partir daqui tratados.

### 2.3.1 Regime da comunhão parcial de bens

Igualmente chamado de regime legal ou supletivo de bens, possui preferência ante os demais e é aplicado em caso de silêncio dos nubentes, nas hipóteses em que não houver pacto antenupcial, ou ainda caso a pactuação seja nula ou ineficaz, conforme determinação do artigo 1.640 do Código Civil (MADALENO, 2018, p. 772).

Tal modelo encontra-se disposto no Código Civil, em seus artigos 1.658 a 1.666. Nessa modalidade, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, isto é, os bens adquiridos durante o matrimônio são compartilhados pelo casal, enquanto os anteriores continuam sob a titularidade do particular a que pertencem.

Igualmente, observa-se a aplicação da *juris et de jure* – presunção absoluta – de que o patrimônio construído pelo casal durante a constância do matrimônio é advindo de esforço e cooperação conjunta das partes, não apenas econômica, como também moral e psicologicamente (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 363).

Didaticamente, são três os patrimônios da relação conjugal: a) bens particulares do cônjuge 1; b) bens particulares do cônjuge 2 e c) bens comuns adquiridos no ínterim do casamento ou por fato eventual.

Consoante é a elucidação de Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 466):

Caracteriza-se por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) e comunhão quanto ao futuro (bens adquiridos na constância do casamento), gerando três massas de bens: os do marido, os da mulher e os comuns.

---

<sup>10</sup> Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Assim, são denominados bens comuns os móveis e imóveis adquiridos onerosamente pelo casal, mesmo que em nome de apenas um dos nubentes, além de cotas sociais de empresas, bens advindos de fato eventual, como prêmios lotéricos, benfeitorias originadas de bens particulares dos consortes, frutos dos bens comuns e particulares percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão, assim como bens recebidos por ambos por meio de heranças, doações e legados (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 363-364).

Já os bens particulares não se comunicam entre os consortes, de modo que a eles pertencem exclusivamente. Nessa trilha, o artigo 1.659 do Código Civil elenca as variedades de bens privados em sete incisos.

O inciso I trata dos bens que cada cônjuge possuía antes da celebração do casamento e os adquiridos em sua constância por meio de substituições à bens privados, doações e heranças.

Não é despiciendo sublinhar, inclusive, que o caso tratado por esta normativa é o das doações e heranças realizadas em favor de apenas um dos nubentes, uma vez que, se feita em favor de ambos, “haverá a comunicação [...], mas essa comunicabilidade se dá em razão do Direito das Obrigações (*doação*) ou do Direito das Sucessões (*testamento*), mas não em função do Direito de Família (*regime da comunhão parcial de bens*)” (MADALENO, 2018, p. 776) (grifo do autor).

O inciso II cuida dos bens adquiridos com quantias pertencentes exclusivamente a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares. O que se observa neste contexto, é que há comunicação dos valores que ultrapassarem a quantia do imóvel original a ser sub-rogado.

Neste diapasão, colhe-se trecho de Rolf Madaleno (2018, p. 776):

A sub-rogação real só se dá até o limite do valor alcançado com o bem sub-rogado, comunicando-se o excesso. Desse modo, se o consorte possui um imóvel no valor de cem, e vende este bem por cem e com o produto da alienação compra outro por cento e vinte, buscando nas economias conjugais os vinte faltantes para a interação do preço, a sub-rogação só se dá até o valor de cem, comunicando-se os vinte excedentes.

Outra hipótese prevista no artigo 1.659 do *Códex* Civil, em seu inciso III, é a das obrigações assumidas antes do casamento. Neste cenário, não se comunicam empréstimos pessoais contraídos em benefício próprio, dívidas advindas de responsabilidade civil por dolo ou culpa, bem como delitos praticados pelo nubente, alimentos devidos ao filho ou irmão de um dos cônjuges, dentre outros débitos de caráter pessoal. (MADALENO, 2018, p. 779).

Observa-se, assim, a preocupação do legislador quanto à proteção do cônjuge, fazendo com que os credores de seu companheiro não atinjam seu patrimônio.

A exceção à regra é que tais dívidas não devem estar relacionadas com as núpcias. Rolf Madaleno (2018, p. 778) cita como exemplo as despesas com a festa de casamento ou aquisição de bens conjugais, tendo em vista o caráter social destes encargos.

As obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo revertidas em benefício do casal, encontram previsão no inciso IV, o qual dispõe que a responsabilidade por ilícitos é pessoal e só há comunicabilidade quando o ato praticado por um cônjuge beneficia o outro.

Neste sentido, a Súmula n. 251 do Superior Tribunal de Justiça proclama que a meação apenas responde pelo ato ilícito cometido quando, na execução fiscal, o credor comprovar que os cônjuges usufruíram do enriquecimento dele advindo.

Exemplificativamente, Rolf Madaleno (2018, p. 779) comenta o caso do nubente que pratica estelionato e utiliza os recursos para adquirir um bem imóvel familiar ou para o pagamento de uma cirurgia ao consorte.

Pelo inciso V, são igualmente incomunicáveis os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão, visto serem considerados bens de caráter personalíssimo.

Dessarte denominam-se bens de uso pessoal todos os utilizados pelos indivíduos, que possuam mais valor prático e pessoal do que pecuniário, como roupas, sapatos, recordações pessoais, objetos, determinados móveis, adornos, etc.

A este respeito, assevera Rolf Madaleno (2018, p. 780):

São bens de uso pessoal que a doutrina denomina de *bens privativos por destino*, e a utilização pessoal é o critério acolhido pelo legislador para atribuir caráter privativo a coisas de escasso valor econômico e que possuem uma vinculação com a pessoa de um dos cônjuges. [...]

No entanto, alguns bens, mesmo sendo de uso particular, têm significativo conteúdo econômico, e, embora utilizados por um dos cônjuges, se identificam como bens conjugais, como os automóveis, computadores ou *notebooks* (grifo do autor).

Já os livros e instrumentos de profissão são todos aqueles indispensáveis ao exercício da atividade laboral. Observa-se que tal preceito foi criado pelo legislador para proteger a pessoa dos cônjuges em eventual dissolução do matrimônio, uma vez que, ao realizar a partilha de bens, aos nubentes restam seus objetos fundamentais de labor, podendo assim dar continuidade à vida, seguindo o preceito da dignidade da pessoa humana expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal e a teoria do patrimônio mínimo da pessoa humana.

Sobre a teoria supracitada, explanam Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 364-365):

Com a mesma perspectiva do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 833 e 834), o Código Civil garante a não comunhão dos livros e instrumentos de profissão como forma de garantir a dignidade de cada cônjuge, em especial após eventual ruptura da vida em comum, com a necessidade de estabelecimento de uma nova vida. Nota-se a relevância para alguns profissionais como médicos e odontólogos, cujos instrumentos de profissão possuem particular relevância prática. [...] é a materialização da chamada *teoria do patrimônio mínimo da pessoa humana* (grifo do autor).

O art. 1.659, em seu inciso VI, igualmente discorre acerca dos proventos relativos à atividade laboral dos consortes, os quais não são comunicáveis. Pertencem a estes valores o salário, FGTS, aposentadoria, vencimentos, PIS, participação nos lucros, *prolabore*, dentre outros tipos de proventos (DINIZ, 2017, p. 190).

A respeito deste inciso, Maria Helena Diniz (2017, p. 190-191) interpreta que o dispositivo trata apenas do direito à percepção de tais valores, de caráter personalíssimo. Segundo a doutrinadora, o inciso VI deve ser interpretado conjuntamente com o inciso V, do artigo 1.660 do mesmo Código<sup>11</sup>, de modo que as quantias laborais, ao serem percebidas, passam a integrar o acervo comum e tornam-se comunicáveis, reconhecendo assim o esforço comum do casal para aquisição de patrimônio e manutenção da família.

Contrário à tal interpretação, Rolf Madaleno (2018, p. 781) acredita que, mesmo após percebidos pelo trabalhador ou prestador de serviço, os proventos não são comunicáveis, vez que pertencem exclusivamente à pessoa que a eles fez jus.

Assim observa o autor acerca do inciso VI:

[...] não se pode considerar apenas como sendo incomunicável a expectativa de direito ao recebimento do proveito mensal que ainda não pertence ao trabalhador ou profissional prestador de serviço, para torna-lo comum justamente quando este provento chega às suas mãos, porque aí sim se tornou ingresso seu, crédito efetivo, disponível que lhe pertence pelo trabalho que empreendeu. A mecânica, portanto, deve ser outra, pois só será provento da pessoa quando ela fizer efetivo jus ao pagamento, a remuneração real será derradeiramente pertencente ao prestador de serviço que deu origem à remuneração, e, a partir do seu recebimento, incomunicável (CC, art. 1.659, inc. VI) enquanto proventos, estando em mãos do credor ou mesmo depositados em contas remuneradas, ou em aplicações financeiras, não deixam de ser proventos do trabalho e como tal devem ser interpretados como incomunicáveis quando da dissolução do casamento, embora se comunique todo patrimônio

---

<sup>11</sup> Art. 1.660. Entram na comunhão:

[...]

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

eventualmente adquiridos com tais recursos, eis que alterada sua espécie pela compra de bens com a referida renda (MADALENO, 2018, p. 781).

Finalmente, em seu último inciso, VII, o artigo 1.659 do Código Civil elenca serem incomunicáveis as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, os quais Rolf Madaleno (2018, p. 789) descreve como proventos relativos à atividades laborais, advindas de contribuições feitas em determinado íterim, que são posteriormente percebidas na aposentadoria e possuem caráter de retribuição, sendo usualmente mensais e vitalícias.

As pensões são os valores pagos, “[...] periodicamente, por força de lei, sentença judicial, ato *inter vivos* ou *causa mortis*, a uma pessoa, com a finalidade de prover sua subsistência” (DINIZ, 2017, p.191); o meio-soldo é a metade do soldo pago aos militares reformados pelo Estado; e montepio é a quantia paga pelo Estado aos herdeiros de funcionário falecido (GONÇALVES, 2016, p. 473).

Maria Helena Diniz (2017, p. 191) ainda acrescenta a este rol as tenças, as quais são montantes percebidos periodicamente para manutenção dos beneficiários, podendo ser pagos pelo Estado, pessoas de direito privado ou público e particulares.

Quanto à administração dos bens comuns, esta cabe a qualquer um dos nubentes, nos termos do artigo 1.663, do Código Civil e em respeito ao Princípio da Isonomia (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 367).

O parágrafo primeiro do dispositivo retro mencionado indica que as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

Em que pese o *caput* expresse tal disposição, o parágrafo segundo determina ser a anuência de ambos necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

Ao justificar tal previsão, Maria Helena Diniz (2017, p. 195-196) expressa que os atos à título gratuito poderão

[...] repercutir negativamente no patrimônio do casal, evitando-se, assim, algum dano ao outro, advindo da gerência de um deles, diminuindo os riscos do negócio feito gratuitamente. Por isso, se ambos anuírem na cessão gratuita, suportarão juntos, e com consciência, os eventuais prejuízos.

A autora disserta também acerca do parágrafo terceiro, que prescreve ser possível, caso ocorra má administração dos bens, que o magistrado atribua a gerência do patrimônio a um dos cônjuges, notadamente o que requereu a substituição. Segundo a doutrinadora, o magistrado

determina que o consorte lesado deva ficar a cargo da administração, de modo que os atos eventualmente praticados pelo mau gerente do patrimônio serão considerados nulos.

### **2.3.2 Regime da comunhão universal de bens**

Como exposto anteriormente neste trabalho, até a promulgação da Lei do Divórcio – Lei n. 6.515/67 –, a comunhão universal de bens era o regime aplicado aos matrimônios em que os nubentes quedavam em silêncio, quando notava-se ausência de pacto antenupcial ou ainda, em caso de nulidade ou ineficácia deste.

Todavia, após o advento da legislação retro mencionada, momento em que se adotou a comunhão parcial de bens como regime de legal, os nubentes podem apenas escolher a modalidade de comunhão universal como regime de bens por meio de pacto antenupcial (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 369).

Instituído nos artigos 1.667 a 1.671, o regime da comunhão universal caracteriza-se pela comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como suas dívidas passivas.

Nas palavras de Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 368), a comunhão universal é delimitada da seguinte forma:

Em linhas gerais, através do regime de comunhão universal, cessa a individualidade do patrimônio de cada um, formando-se uma universalidade patrimonial entre os consortes, agregando todos os bens, os créditos e as dívidas de cada um. É uma verdadeira fusão de acervos patrimoniais, constituindo uma única massa que pertence a ambos, igualmente, condomínio e em razão da qual cada participante terá direito à meação sobre todos os bens componentes dessa universalidade formada, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois das núpcias, a título oneroso ou gratuito.

Não obstante seja nomeado regime de comunhão universal de bens, a comunicabilidade não é absoluta. O artigo 1.668 do *Códex Civil* relaciona, em cinco incisos, os bens que não são comunicáveis entre os consortes.

O inciso I trata daqueles doados com cláusula de incomunicabilidade, bem como os sub-rogados em seu lugar. Neste caso, os bens doados ou herdados por meio de testamento devem possuir cláusula em seu instrumento que deixa clara a incomunicabilidade do bem. Do contrário, ao ser recebido, o bem passa a integrar a universalidade do patrimônio.

Já o inciso II dispõe acerca dos bens gravados com fideicomisso, situação que, por sua vez, encontra-se expressa no artigo. 1.951 do Código Civil<sup>12</sup>.

Rolf Madaleno (2018, p. 831) observa que o fideicomissário é aquele que recebe a herança ou o legado do testador – fideicomitente –, após determinado período de tempo instituído em testamento ou após preenchido certo requisito. Neste ínterim, os bens permanecem na propriedade do fiduciário, o qual atua como terceiro intermediário entre o testador e o fideicomissário.

O que trata o inciso retro, como assinala o mencionado civilista (2018, p. 832), é que o bem que deixa o patrimônio do testador para integrar o do fiduciário não faz parte da comunhão do casal, tendo em vista que este apenas exerce a propriedade por tempo limitado, possuindo direito transitório sobre o bem. No mesmo sentido, a disposição também determina que o direito do fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva, não é comunicável entre os nubentes.

Quanto ao inciso III, este prevê que as dívidas anteriores ao casamento são incomunicáveis, excetuando-se aquelas oriundas dos aprestos – preparativos do casamento – ou às que beneficiam a ambos, como empréstimos para de aquisição de imóvel que servirá de moradia para o casal ou viagem de núpcias (DINIZ, 2017, p. 200).

Pelo inciso IV, são igualmente incomunicáveis as doações antenupciais que não possuam cláusula de incomunicabilidade em seu instrumento. Neste contexto, Rolf Madaleno (2018, p. 833) pondera que é imperativa a cláusula supratranscrita, porquanto, casados os cônjuges pelo regime de comunhão universal de bens e realizada a doação sem tal previsão, o bem retornará ao patrimônio comum, realizando-se assim apenas uma meia-doação.

Por fim, tal qual ressalvado nos incisos V a VII do art. 1.659, o inciso V do art. 1.668 igualmente exclui da comunhão universal os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge e as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Contudo, como expresso no art. 1.669, os frutos dos bens ditos incomunicáveis, quando percebidos ou vencidos durante o casamento, são comuns. Dessa forma se manifesta Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 482) ao expressar que “[...] embora certos bens sejam incomunicáveis (art. 1.668), os seus rendimentos se comunicam. A disposição está em harmonia com o princípio de que, no regime da comunhão universal, a comunicabilidade é a regra”.

---

<sup>12</sup> Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.



No que tange à administração dos bens, observa-se no artigo 1.670 que as regras são as mesmas das utilizadas no regime da comunhão parcial de bens.

A administração, portanto, é cabível a qualquer dos cônjuges, podendo ser o consorte responsável desobrigado de tal responsabilidade caso ocorra a má administração; as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido; e os atos que impliquem na cessão do uso ou gozo dos bens comuns à título gratuito devem sofrer anuência do casal.

Já a responsabilidade para com os credores, segundo do artigo 1.671, cessa depois de efetuada a partilha de bens e extinta a comunhão. Após tais medidas, cada cônjuge é responsável pelas dívidas que em nome próprio contraiu.

### **2.3.3 Regime de participação final nos aquestos**

Adotado com o Código Civil de 2002, o regime de participação final nos aquestos substituiu o regime dotal que vigorava no Código de 1916. Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 484) assinala tratar-se de regime híbrido, no qual são combinadas as regras dos regimes de separação e comunhão parcial de bens.

Dessa forma e com espeque no artigo 1.672 do Código Reale, durante a convivência conjugal são adotadas as normas da modalidade de separação total de bens, ínterim em que cada cônjuge possui seu patrimônio próprio. Já na ocasião da dissolução, passam a ser aplicados os preceitos do regime de comunhão parcial de bens, tendo os nubentes direito à metade dos bens por eles adquiridos onerosamente, na constância do casamento (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 379).

O artigo 1.673 proclama que o patrimônio privado dos nubentes é, pois, todos os bens anteriores à celebração do casamento, somado àqueles adquiridos, a qualquer título, na constância deste. O parágrafo único delimita que a administração dos bens privados cabe à cada cônjuge, de modo que os poderá livremente alienar, quando sendo móveis.

Os bens imóveis, por outro lado, requerem a outorga do consorte para alienação ou oneração. Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 382) exclamam que é de interesse de ambos os nubentes que o patrimônio pessoal não seja livremente disposto e que tal restrição se dá em razão da proteção à dignidade do cônjuge e subsistência da família, dado que, na dissolução, serão partilhados pelo casal os bens adquiridos onerosamente durante o matrimônio.

O *Códex*, em seu artigo 1.682, esclarece que o direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial. Portanto, sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, deverão ser verificados os aquestos partindo da data em que cessou a convivência do casal<sup>13</sup>, contabilizando o patrimônio inicial e final de cada um, de maneira que são partilhados apenas os bens adquiridos por via onerosa no lapso do matrimônio.

Diante da complexidade dessa modalidade, imperioso é que certas regras sejam observadas no momento da apuração do montante dos aquestos.

O artigo 1.674 prescreve que são excluídos da computação os bens anteriores ao casamento, bem como os sub-rogados em seu lugar, os bens que sobrevieram a cada cônjuge por herança, legado ou doação, além das dívidas relativas a estes bens. O parágrafo único do artigo retro estabelece que os bens móveis, salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos na constância do matrimônio.

Quanto aos efeitos perante terceiros de boa-fé, o artigo 1.680 ordena que os bens móveis, quando não forem de uso pessoal do cônjuge inocente, são presumidamente do nubente devedor. Acerca dos imóveis, de acordo com o artigo 1.681, consideram-se de propriedade do consorte em que o nome constar no registro. Já o parágrafo único dispõe que ao ser impugnada a titularidade de determinado imóvel, cabe ao proprietário provar a aquisição do bem.

Na hipótese dos bens advindos do labor e esforço do casal, regula o artigo 1.679 que cada qual deve receber uma quota igual no condomínio ou crédito. Maria Helena Diniz (2017, p. 207) cita, à título de exemplo, a “aquisição de quota de consórcio de automóvel, cujas prestações serão pagas em porções idênticas pelo marido e pela mulher”.

Sinteticamente, precisam Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 381) quanto aos bens que constituem os aquestos de cada cônjuge:

Para fins contábeis, cada cônjuge fará jus: (i) à totalidade dos bens adquiridos antes das núpcias; (ii) à metade dos bens comuns adquiridos, conjuntamente, por ambos; (iii) à metade dos bens adquiridos onerosamente por ele durante a constância do casamento; (iv) à integralidade dos bens adquiridos à título gratuito (por doação ou direito sucessório) durante a convivência; (v) à metade dos bens adquiridos pelo seu consorte, na constância do matrimônio.

O artigo 1.675 regulamenta as doações sem autorização do outro nubente, o qual, segundo a inteligência, admite que o bem doado possa ser reivindicado pelo cônjuge

---

<sup>13</sup> Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência.

prejudicado ou pelos herdeiros ou ainda, ter seu valor equivalente ao da época da dissolução incluído no montante a ser partilhado.

Similar é a providência adotada pelo legislador quanto aos bens alienados indevidamente em detrimento da meação. Pela interpretação do artigo 1.676, não havendo preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros de reivindicar o bem, o valor deste deverá ser incorporado ao montante a ser partilhado.

Em ambos os cenários, o que se observa é que o Código dá aos nubentes a alternativa de desfazer o negócio jurídico lesivo ou fazer integrar ao montante da partilha o valor do bem imóvel doado ou alienado indevidamente (DINIZ, 2017, p. 208).

Ainda sobre bens a serem partilhados, consta no artigo 1.684 que, sendo impossível ou inconveniente a divisão dos bens em sua natureza, o consorte não proprietário receberá a quantia destes ou de todos a que fizer jus em dinheiro, para sua reposição. Caso inviável o contexto retro, serão os bens avaliados e alienados judicialmente, conforme disposto no parágrafo único do artigo supracitado.

Acerca deste dispositivo, opina Maria Helena Diniz (2017, p. 209):

Realmente, de boa política legislativa é este artigo, porque, às vezes, a partilha *in natura* poderá acarretar a destruição de valores unitários, pois determinados bens têm maior valor quando não divididos, como p. ex. o conjunto de ações que conferem ao seu titular a maioria numa empresa.

Quanto às dívidas contraídas, reza o artigo 1.677 que, se posteriores ao matrimônio, são por elas responsáveis o cônjuge que as contraiu, salvo hipótese de terem beneficiado total ou parcialmente o outro consorte. Caso um dos nubentes tenha solvido dívida contraída pelo outro, aplica-se o artigo 1.678, que impõe que a quantia paga deve ser atualizada e incluída ao montante da meação do consorte que a saldou.

Contudo, o nubente não devedor não responde com sua meação pelos débitos do outro, bem como os herdeiros respondem apenas até o limite da herança. Dessarte, “os credores do *de cuius* só poderão obter a satisfação de seus créditos no acervo hereditário, composto pela antiga meação do falecido e pelos seus bens particulares” (DINIZ, 2017, p. 206).

Por derradeiro, as regras acima preceituadas pelo legislador devem ser aplicadas para aferição da meação do cônjuge sobrevivente, em caso de dissolução da sociedade conjugal por morte, como dita o artigo 1.685. Outrossim, utilizam-se as regras concernentes ao Direito das Sucessões quanto à herança e os herdeiros.

### 2.3.4 Regime da separação de bens ou obrigatória

Regulamentado em apenas dois artigos no Código Civil, o regime da separação de bens consiste na completa independência patrimonial entre os cônjuges, de modo que “[...] a incomunicabilidade envolve todos os bens presentes e futuros, frutos e rendimentos, conferindo autonomia a cada um na gestão de seu patrimônio” (GONÇALVES, 2016, p. 488).

Esta modalidade pode ser adotada voluntariamente por meio de pacto antenupcial ou decorrer de lei. O artigo 1.641 do Código Civil impõe este regime aos nubentes que contraírem matrimônio sem observância das causas suspensivas da celebração – descritas no artigo 1.523<sup>14</sup> –, à pessoa maior de 70 (setenta) anos e à todos que dependerem de suprimento judicial para casar.

Assim sublinha Rolf Madaleno (2018, p. 864):

O regime da separação de bens decorre de lei (art. 1.641) ou de pacto antenupcial, e nele cada consorte conserva, com exclusividade, o domínio, a posse e a administração de seus bens, tanto sobre os presentes como em relação aos futuros, sendo de cada cônjuge a responsabilidade exclusiva pelos débitos por ele contraídos antes e depois do casamento e que não foram despesas destinadas ao casamento e para a família.

É necessário pontuar, todavia, que há diferença entre a separação convencional e a obrigatória, residindo esta na incidência da Súmula n. 377 do Supremo Tribunal Federal, que determina, na separação legal, a comunicação dos bens adquiridos à título oneroso no ínterim da constância do casamento.

Explicam Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 375-376):

A nosso viso, o cabimento do referido entendimento sumular está restrito ao âmbito do regime de separação obrigatória, garantindo justiça social e tratamento igualitário, considerando não ter sido o regime escolhido pelas partes. No entanto, diferentemente, a separação convencional decorre da vontade expressa e livre das partes, motivo pelo qual não nos parece razoável permitir a comunicação de qualquer bem, mantendo-se, integralmente, a individualidade patrimonial. Incidir a referida súmula no regime de separação convencional seria, na prática, aniquilar a separação de bens, banindo do sistema tal possibilidade.

<sup>14</sup> Art. 1.523. Não devem casar:

I – o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II – a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III – o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV – o tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Sendo a independência patrimonial o princípio deste regime, estabelece o artigo 1.687 do Código Civil que, estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a gestão particular de cada cônjuge, podendo livremente alienar, gravar de ônus real e sub-rogar qualquer bem pertencente ao seu patrimônio.

Neste diapasão, igualmente são os consortes responsáveis por quaisquer dívidas ou obrigações decorrentes de seus atos, não atingindo o patrimônio do outro.

Assim, de acordo com Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 375), podem ser observadas três principais características nessa modalidade de regime de bens, quais sejam: “(i) a administração particular dos bens por cada consorte; (ii) a liberdade de disposição patrimonial; (iii) a responsabilidade patrimonial individual pelas dívidas e obrigações assumidas”.

Acompanhando o princípio constitucional da isonomia e com espeque no artigo 1.688, os nubentes, cada qual na proporção dos rendimentos de seu labor e seus bens, são obrigados a contribuir para as despesas do casal, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial (GONÇALVES, 2016, p. 489).

Finalmente, com a dissolução, cada um dos cônjuges retira o seu patrimônio, dando-se encerrada a sociedade conjugal.

Por derradeiro, observa-se que o escopo deste capítulo era o da realização de um estudo geral do direito patrimonial, com foco nos regimes de bens, seus princípios, modalidades, características e histórico.

Como bem visto até então, aos nubentes é permitido realizar a escolha do regime de bens que ditará as regras concernentes ao seu patrimônio ao longo do casamento. Se houver o interesse por parte dos consortes de eleger outros regimes que não o legal da comunhão parcial de bens, é necessária a lavratura da pactuação pré-nupcial, objeto de estudo do capítulo seguinte.

### 3 O PACTO ANTENUPCIAL

Aprofundando o estudo do direito patrimonial, aborda-se o pacto antenupcial.

Neste capítulo, dissertar-se-á brevemente acerca do histórico, seguido de uma tentativa de conceituação e análise de sua natureza jurídica. Em um segundo momento, tratar-se-á dos requisitos formais expressos em lei necessários à sua confecção e da autonomia privada regente deste instituto. Ao final, tecer-se-ão comentários a respeito da eficácia da pactuação perante terceiros.

#### 3.1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS

Como visto anteriormente, os consortes possuem à sua disposição diversos regimes de bens pré-determinados pelo legislador. Na hipótese de optarem por outras modalidades que não a da comunhão parcial de bens determinada em lei, é imprescindível a redação do pacto antenupcial.

Assim evidencia Arnaldo Rizzardo (2019, p. 576):

A adoção do regime que não o legal [...] se faz através de um contrato, denominado “pacto antenupcial”. Corresponde esta figura à convenção solene, através de escritura pública, na qual declaram os cônjuges o regime que adotam, se diverso do legal, e as condições ou adendos que resolvem acrescentar.

Depreende-se, portanto, se tratar de negócio facultativo (DINIZ, 2017, p. 178), apenas imposto nos casos em que há a adoção do regime da separação, comunhão universal ou participação final nos aquestos, ou ainda, modalidade diversa que mescla estes modelos ou dispõe de regras integralmente elaboradas pelo casal.

##### 3.1.1 Lições históricas

Figura tradicional do direito luso-brasileiro, o pacto antenupcial é utilizado pelos nubentes desde as Ordenações Afonsinas e, ainda que não estivesse expresso neste ordenamento, ofereceu diversos exemplos práticos desde sua promulgação em Portugal, em 1446 (BIAZI, 2016, p. 232).

A primeira previsão deste instituto ocorreu apenas nas Ordenações sucessoras, em 1521, chamadas Manuelinas, que trataram do assunto de maneira menos implícita. Estas, contudo, praticamente não vigoraram no Brasil (GOZZO, 1992, p. 6).

A partir de 1603, estas Ordenações foram ab-rogadas pelas Filipinas, as quais expressavam de modo claro a possibilidade de os consortes lavrarem pacto antenupcial para eleger regime diverso ao da comunhão de bens (GOZZO, 1992, p. 6). Com redação bastante similar à de sua antecessora, previa, no Livro IV, Título XLVI, que “Todos os casamentos feitos em nossos Reinos e senhorios se entendem serem feitos por Carta de ametade: salvo quando entre as partes outra cousa for acordada e contractada, porque então se guardarão que entre elles for contractado”.

Neste ponto, é necessário esclarecer que a carta de ametade correspondia à “[...] divisão dos bens pertencentes ao casal em partes iguais, de forma similar ao hodierno regime de comunhão universal de bens” (CARDOSO, 2009, p. 102).

Assim, na interpretação de Biazi (2016, p. 232), é de fácil compreensão a intenção do legislador português: elabora-se uma regra jurídica aplicável às hipóteses em que os nubentes não se manifestam quanto ao regime de bens que regerá a união. Caso contrário, mantem-se o pactuado pelas partes, afastando a incidência da carta de ametade.

As legislações seguintes acompanharam as Ordenações Manuelinas e Filipinas na disciplina do pacto antenupcial, sendo notável a preocupação dos legisladores quanto aos princípios da variedade de regimes e liberdade de convenção dos nubentes (BIAZI, 2016, p. 233).

Em que pese tenham sido elaborados cinco esboços de Código Civil, como brevemente discutido no início do primeiro capítulo, quanto às disposições relativas ao pacto antenupcial, destacam-se os projetos concebidos por Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua.

O aporte de Augusto Teixeira de Freitas na Consolidação das Leis Cíveis, em 1858, permitiu ao jurisconsulto elaborar o primeiro Esboço do Código Civil, o qual, conforme manifesta Fabiana Cardoso (2009, p. 103), ampliou as possibilidades da pactuação pré-nupcial e dispôs acerca do tema, em capítulo próprio, nos artigos 1.237 a 1.253. Débora Gozzo (1992, p. 9) ressalta que “em momento algum, quer anterior quer posterior à publicação deste esboço, a matéria referente ao pacto antenupcial foi tão especificamente codificada”.

No compêndio, Teixeira de Freitas defendeu ser o casamento um contrato, de maneira que ao pacto seria atribuída a condição de contrato preliminar, o qual, por sua vez, tem como função introduzir gradualmente os interesses dos nubentes à contratação definitiva. Quanto às

demais disposições, ressaltam-se as que dizem respeito aos efeitos da pactuação, que irradiam apenas após celebrado o matrimônio; a observância quanto à forma, devendo o pacto ser realizado por meio de escritura pública; e a proibição da revogação e alteração dos pactos, que igualmente não poderiam ser assentados após o casamento (BIAZI, 2016, p. 234-235).

Quanto ao trabalho de Clóvis Beviláqua, noticia-se que sua redação original experimentou numerosas discussões na Câmara e no Senado da República, onde recebeu duras críticas e sofreu alterações significativas antes de ser sancionado em 1916 (WOLKMER, 2014, p. 128).

Na lição de Fabiana Cardoso (2009, p. 105), o conteúdo inicial lavrado pelo jurista no que se refere ao pacto antenupcial, trazia inovações consideráveis, como por exemplo:

[...] a possibilidade de regime de bens misto ao casamento, se previsto em pacto antenupcial (art. 298); a nulidade do instrumento, se ausente sua celebração por instrumento público (art. 299) e a vedação de convenções nupciais que alterassem a ordem legal sucessória, ou aquelas que restringissem os direitos do chefe de família e por fim, eventual convenção que impedisse a mulher de exercitar a renúncia à comunhão de bens (art. 300).

No entanto, ao ser promulgado em 1916, a matéria referente ao pacto antenupcial exibiu somente uma inovação no artigo 261<sup>15</sup>, o qual legislou acerca da publicidade do ato (CARDOSO, 2009, p. 105).

Após mais de vinte e cinco anos de tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Código Civil de 2002, concebido por Miguel Reale, teve sua redação aprovada em agosto de 2001. Rolf Madaleno (2018, p. 1) narra que o texto sofreu duras críticas de doutrinadores como Francisco José Cahali e Caio Mário da Silva Pereira, os quais argumentaram que a obra não acompanhava os progressos sociais que se mostravam à época, sendo apenas uma reprodução das legislações antecessoras.

De fato, no que se refere ao pacto antenupcial, disciplinado nos artigos 1.653 a 1.657, assim como no parágrafo único do art. 1.640, não foi observada nenhuma grande inovação. A única novidade ficou a cargo das determinações inerentes à possibilidade de pactuação por menores de idade (CARDOSO, 2009, p. 106).

Isto posto, objetivou-se, sem maiores digressões, comentar a linha do tempo das normativas que regularam e hoje regulam a pactuação pré-nupcial. Feito este passo, prosseguiu-se com a conceituação e análise da natureza jurídica deste instituto.

---

<sup>15</sup> Art. 261. As convenções antenupciais não terão efeito para com terceiros senão depois de inscritas, em livro especial, pelo oficial do registro de imóveis do domicílio dos cônjuges (art. 256).



### 3.1.2 Conceito e natureza jurídica

Embora legisle sobre os aspectos do pacto antenupcial, o Código Civil não nos apresenta um conceito, o qual, contudo, pode ser encontrado na doutrina.

Infere-se, na leitura da obra de Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 354) que a pactuação pré-nupcial pode ser considerada um “[...] negócio jurídico de conteúdo patrimonial, através do qual se estipulam, além de acordo de gestão patrimonial, outras cláusulas de cunho econômico, regulamentando a circulação de riquezas entre o casal e deles em face de terceiros”.

Desta forma, assemelha-se Paulo Lôbo (2011, p. 334):

O pacto antenupcial é o negócio jurídico bilateral [...] mediante o qual os nubentes têm autonomia para estruturarem, antes do casamento, o regime de bens distinto do regime do regime de comunhão parcial. A autonomia diz respeito não apenas à escolha do regime distinto, dentre os previstos na lei (comunhão universal, separação absoluta ou participação final nos aquestos), mas o modo como serão reguladas suas relações patrimoniais, após o casamento [...].

Acerca da natureza jurídica deste instituto, João Pedro de Oliveira de Biazi (2016, p. 240) assevera que a doutrina é uniforme ao entender que o pacto antenupcial possui natureza de negócio jurídico, o qual é por ele definido como um “[...] fato jurídico cujo elemento nuclear do seu suporte fático consiste na manifestação de vontade destinada a mensurar o surgimento, permanência e intensidade de determinadas relações jurídicas”.

Cabe igualmente atentar-se à exposição de Sílvio de Salvo Venosa (2015, p. 351-352), que assim conceitua negócio jurídico:

Quando existe por parte da pessoa a intenção específica de gerar efeitos jurídicos ao adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, estamos diante do *negócio jurídico*.

[...] Trata-se de uma declaração de vontade que não apenas constitui um ato livre, mas pela qual o declarante procura uma relação jurídica entre as várias possibilidades que oferece o universo jurídico (grifo do autor).

Tais características podem ser observadas na pactuação pré-nupcial, pois seu conteúdo manifesta a vontade dos consortes de eleger determinado regime de bens que não o legal ou criar suas próprias disposições para regulamentação de seu patrimônio (BIAZI, 2016, p. 240).

Malgrado se tenha certeza acerca de sua natureza jurídica, não há consolidação doutrinária quanto à espécie de negócio jurídico no qual se encaixa este instrumento. Alguns

autores acreditam tratar-se de um contrato, enquanto outros sustentam ser um negócio jurídico de direito de família.

A visão clássica de Pontes de Miranda (2001, p. 166) ilustra a complexidade do tema:

O pacto antenupcial é figura que fica entre o contrato de direito das obrigações, isto é, o contrato de sociedade, e o casamento mesmo, como irradiador de efeitos. Não se assimila, porém, a qualquer deles: não é simplesmente de comunhão, de administração, ou do que quer que se convençione; nem ato constitutivo de sociedade, nem pré-casamento, ou sequer, parte do casamento.

Em primeiro plano e a fim de realizar a devida análise das duas correntes, há que se estabelecer o conceito de contrato.

De acordo com Maria Helena Diniz (2019, p. 32), contrato pode ser conceituado como um “acordo de duas ou mais vontades, [...] destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

Neste sentido, a característica de natureza patrimonial supratranscrita é a razão pela qual parte da doutrina insere o pacto antenupcial na esfera dos contratos, vez que, em sua origem, constituía-se como instrumento por meio do qual o casal elegia o regime patrimonial de bens que regeria a união (GOZZO, 1992, p. 30-31).

Adeptos à esta corrente de pensamento, cita-se, à título exemplificativo, Silvio Rodrigues e Carlos Roberto Gonçalves.

O primeiro doutrinador (2004, p. 137) sublinha que o pacto antenupcial é contrato solene a ser realizado antes da cerimônia do matrimônio, pelo qual o casal determina acerca do regime de bens que regulará o casamento. Já o último (2016, p. 460), de maneira sintética, anota que “[...] o pacto antenupcial tem, inequivocamente, natureza contratual”.

Noutro lado, os teóricos que percebem a convenção pré-nupcial como negócio jurídico de família, como, por exemplo, Orlando Gomes (2001, p. 177), evidenciam que este instituto é regido pelo Direito das Famílias, contrariamente aos contratos, os quais são regulamentados pelo Livro das Obrigações.

É nessa toada que Biazi (2016, p. 243), na lição de Santoro-Passarelli, explica que o negócio jurídico de direito de família é uma categoria dos negócios jurídicos que se ocupa essencialmente de fins familiares. Por certo, pode conter cláusulas de matéria econômica. Esta, porém, nunca será sua finalidade, ao contrário do que ocorre com os contratos, os quais regem relações exclusivamente patrimoniais.

Débora Gozzo (1992, p. 34), por sua vez, esclarece as características determinantes para que o pacto antenupcial possa ser considerado negócio jurídico de direito de família:

[O pacto antenupcial] [...] é um ato jurídico (*lato sensu*) pessoal. Só os nubentes podem ser partes [...]. É *formal*, sendo indispensável a escritura pública [...]. Nominado, isto é, previsto em lei. E, por último, *legítimo* (típico), pois os nubentes têm a sua autonomia limitada pela lei e não podem, conseqüentemente, estipular que o pacto produzirá efeitos diversos daqueles previstos pela norma jurídica (grifos da autora).

Em arremate, infere-se que, para esta parcela da doutrina, a pactuação antenupcial pertence à classe dos negócios jurídicos de direito de família, vez que ao seu conteúdo podem ser adicionadas temáticas outras que as patrimoniais características dos contratos regidos pelo Direito das Obrigações, havendo a possibilidade da pactuação de cláusulas de cunho interpessoal.

Superada a conceituação e a discussão quanto à natureza jurídica da pactuação pré-nupcial, passa-se aos requisitos formais expressos em lei para sua redação.

### 3.2 REQUISITOS FORMAIS

Como anteriormente abordado, não obstante exista discordância entre a doutrina acerca de qual espécie se trata o pacto antenupcial – seja esta de contrato ou de negócio jurídico de direito de família –, há segurança quanto ao fato de que o instrumento pactual possui natureza de negócio jurídico.

Dessa maneira, é imperioso que sua redação respeite não apenas as regras próprias da pactuação pré-nupcial contidas nos artigos 1.653 a 1.657 e no parágrafo único do artigo 1.640, como também obedeça às normativas que regem sua existência enquanto negócio jurídico, dispostas no artigo 104, todos do Código Civil de 2002.

O dispositivo último estabelece que a validade do negócio jurídico está condicionada à sua realização por agente capaz (inciso I); ao seu objeto ser lícito, possível, determinado ou determinável (inciso II); à possuir forma prescrita ou não defesa em lei (inciso III).

Alguns doutrinadores ainda incluem a livre manifestação da vontade aos elementos existenciais do negócio jurídico. Nas palavras certas de Arnaldo Rizzardo (2005, p. 413):

A vontade constitui o elemento principal ou o cerne do negócio jurídico, pois ela determina a criação, a modificação ou a extinção da expressão do ser humano. [...] Unicamente depois da manifestação da vontade adquire forma o negócio jurídico, iniciando a ter validade. Concebe-se a ideia e direciona-se a mesma para conseguir

determinado efeito. Quando do direcionamento é que entra em ação a vontade. Uma vez realizada a ideia, surge o efeito, que é o fruto da união da ideia com a vontade.

Destarte, se não houver manifestação de vontade ou esta não for livre, o negócio jurídico poderá ser considerado inválido e estará sujeito à não realização.

Por derradeiro, torna-se imperial a análise dos requisitos formais atinentes ao pacto antenupcial, de modo que importa apresentar algumas considerações a respeito de cada inciso. Tratar-se-ão, portanto, a capacidade do agente, a forma e a livre manifestação de vontade, enquanto o conteúdo do pactício será em breve abordado no terceiro capítulo.

### 3.2.1 Capacidade e legitimação

De pronto, há que deixar clara a distinção entre capacidade de direito e fato.

A primeira, pronunciada no artigo 1º do Código Civil, é atinente à todas as pessoas naturais e diz respeito à capacidade de ser detentor de direitos e deveres.

Por outro lado, a capacidade que ressaí do inciso I, do artigo 104, possui relação com aquela dita de fato, a qual permite perpetrar pessoalmente os atos da vida civil (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 272).

Nessa levada, é pertinente transcrever a preleção de Chaves de Farias e Rosenvald (2015, p. 271) acerca da capacidade jurídica:

Em resumo, entende-se que a *capacidade jurídica* envolve a aptidão para adquirir direitos e assumir deveres pessoalmente. Mais especificamente, significa que as mais diversas relações jurídicas (celebrar contratos, casar, adquirir bens, postular perante o Poder Judiciário...) podem ser realizadas pessoalmente pelas pessoas plenamente capazes ou por intermédio de terceiros (o representante ou assistente) pelos incapazes (grifo dos autores).

Há, no entanto, diversos graus de capacidade de fato, partindo dos plenamente capazes<sup>16</sup>, os quais são aptos ao exercício dos atos da vida civil, passando aos relativamente incapazes<sup>17</sup>, que têm sua manifestação de vontade considerada, sendo, todavia, assistidos por

<sup>16</sup> Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. [...]

<sup>17</sup> Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos.

terceiro, até os absolutamente incapazes<sup>18</sup>, os quais não possuem capacidade de agir e realizam os atos da vida civil por meio de representante legal.

Neste ponto cabe, contudo, ressaltar acerca da legitimação.

Intimamente ligado à capacidade, este pressuposto do agente destaca-se como uma aptidão para “[...] prática de determinado ato jurídico, em virtude de sua posição especial em relação a certos bens, certas pessoas ou certos interesses” (MONTEIRO, 2011, p. 77).

A hipótese da legitimação é facilmente vislumbrada no caso dos impedidos, aqueles que por determinação legal quedam proibidos de casar<sup>19</sup>. Assim, é possível que uma pessoa maior de dezoito anos e no gozo de suas faculdades mentais, possua capacidade, porém esteja impedida de casar com seu irmão ou seu ascendente (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 198).

Débora Gozzo (1992, p. 38-39) esclarece que quanto ao pacto antenupcial vigora o princípio *habilis ad nuptias, habilis ad pacta nuptialia*, ou seja, se uma pessoa é capaz de contrair casamento, igualmente será de elaborar um pacto antenupcial, de modo que a capacidade exigida por lei para que um indivíduo possa pactuar, é análoga à necessária para se casar.

Existem, contudo, algumas hipóteses em que cabe empregar maior atenção, como nos casos de pacto antenupcial entabulado por relativamente incapaz, emancipados, curatelados, os realizados por meio de mandato, bem como as proibições legais que impõe o regime obrigatório de separação de bens aos consortes.

### 3.2.1.1 Capacidade relativa, emancipação e curatela

Bem como anteriormente aludido, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, ditos relativamente incapazes, conquanto possam manifestar vontade, necessitam de assistência de terceiro para a operação dos atos da vida civil.

Seguindo este raciocínio, preconiza o legislador no artigo 1.517 do Código Civil, que para que os relativamente incapazes possam contrair casamento, é exigida a autorização dos

---

<sup>18</sup> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

<sup>19</sup> Art. 1.521. Não podem casar:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V – o adotado com o filho do adotante;

VI – as pessoas casadas;

VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

genitores, sob pena deste sofrer anulação<sup>20</sup>. É por igual motivo que se observa, no artigo 1.654, que a eficácia do pacto celebrado por menor de idade fica subordinado à aprovação de seu representante legal, excetuando-se os casos em que é obrigatória a adoção do regime de separação de bens.

No ínterim de vigência do Código Civil de 1916, havia divergências doutrinárias acerca do assentimento necessário para pactuação por menor de idade, de modo que se discutia se a autorização para o casamento era válida igualmente para a pactuação ou se fazia-se necessário dois consentimentos. Parte da doutrina acreditava que apenas uma autorização era necessária, sendo esta a empregada ao casamento.

Inserido na corrente minoritária, encontrava-se Caio Mário da Silva Pereira (1993, p. 118), que aduzia:

Contra opiniões valiosas, entendemos não ser necessária a assistência do pai ou tutor ao estipulante menor, desde que autorizado este para o casamento, em virtude de que a anuência para o ato principal (matrimônio) induz e pressupõe o consentimento para os que lhe são correlatos ou acessórios (na hipótese, o pacto antenupcial). Não se compreenderia, na verdade, que o nubente menor esteja autorizado *ad nuptias* e não o esteja para convencionar o regime econômico do mesmo casamento. Se a assistência para o pacto antenupcial for erigida em requisito de validade, ter-se-á a interferência de vontade estranha na economia do casal *in fieri*, o que de certo modo é um atentado à liberdade matrimonial.

Contudo, a partir da promulgação do Código Civil de 2002, observando-se o disposto do artigo 1.654, a anuência do ascendente do menor de idade passou a ser requisito de validade para o pacto antenupcial, de modo que os genitores devem autorizar e assistir os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos em ambos os atos, tanto na celebração do matrimônio, quanto na escolha do regime de bens e redação da pactuação pré-nupcial (CARDOSO, 2009, p. 117).

Nessa vereda, Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 359-360) sintetizam:

[...] sendo celebrado um casamento entre menores de dezoito anos de idade, com o regular consentimento dos pais, se não houver uma nova intervenção dos genitores para a celebração de um pacto antenupcial, prevalecerá o regime supletivo (comunhão parcial). Havendo convenção pré-nupcial celebrada pelos noivos, condiciona o legislador a sua eficácia à aprovação pelos assistentes do adolescente, não se confundindo esta com a própria autorização para que o menor venha a casar.

---

<sup>20</sup> Art. 1.550. É anulável o casamento:  
I – de quem não completou a idade mínima para casar; [...]

O que se observa, tal qual explana Débora Gozzo, na lição de Jean-Francis Overstake (1992, p. 42), é que as autorizações para o matrimônio e para a pactuação antenupcial são distintas porquê os atos não partilham da mesma natureza; enquanto o casamento é ato pessoal, o pacto é ato essencialmente patrimonial.

Outra possível conjectura é a tratada no artigo 5º do Código Civil<sup>21</sup>, que discorre sobre a antecipação dos efeitos da maioridade civil aos menores de dezoito anos de idade. Dessa forma, por meio da emancipação, é conferida capacidade jurídica a um indivíduo, que por sua idade, seria considerado relativamente incapaz, tornando-o apto aos atos da vida civil, sem necessidade de assistência ou representação por parte de terceiro.

O artigo supramencionado define que a emancipação pode ser voluntária, judicial ou legal. Flávio Tartuce (2012, p. 135) esclarece que a primeira é concedida apenas aos maiores de dezesseis anos, por ambos os genitores ou um deles na falta do outro, mediante instrumento público, o qual deve ser registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Por sua vez, a emancipação judicial ocorre por meio de sentença, nas hipóteses de tutela, na falta de ambos os pais por morte, ausência ou destituição do poder familiar ou, ainda, em face de conflito ou divergência entre a vontade dos genitores (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 301).

Já a emancipação legal pode suceder pelo matrimônio, por exercício de emprego público, por colação de grau em ensino superior, por estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que o menor de idade obtenha, por meio dessa, a independência econômica.

À vista disso, após emancipado, o menor de dezoito anos possui legitimidade para celebrar casamento sem permissão ou assistência de seus genitores, podendo, em consequência, pactuar livremente acerca do regime de bens que regerá o matrimônio.

Igualmente inserida no rol de situações que merecem atenção, encontra-se a do pacto antenupcial realizado por indivíduo maior de dezoito anos que não dispõe de plena capacidade jurídica e, por essa razão, é submetido ao regime da curatela.

---

<sup>21</sup> Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta de outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício do emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Ao conceituar a curatela, Rolf Madaleno (2018, p. 1263) expressa tratar-se de “[...] encargo conferido a alguém, para ter sob a sua responsabilidade uma pessoa maior de idade, que não pode reger sua vida sozinha e, em especial, administrar os seus bens”. De acordo com o artigo 1.767, estão sujeitos a curatela os pródigos, os ébrios habituais, os viciados em tóxico e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Neste sentido, a sentença do processo de curatela deve determinar a extensão das atividades do curador, que pode ser apresentada em três níveis:

- (i) o curador pode se apresentar como um representante do relativamente incapaz para todos os atos jurídicos, porque este não possui qualquer condição de praticá-los, sequer em conjunto. Seria o caso de alguém que se encontra no coma ou a quem falta qualquer discernimento;
- (ii) o curador pode ser um representante para certos e específicos atos e assistente para outros, em um regime misto, quando se percebe que o curatelando tem condições de praticar alguns atos, devidamente assistido, mas não possui qualquer possibilidade de praticar outros, como, por exemplo, os atos patrimoniais;
- (iii) o curador será sempre um assistente, na hipótese em que o curatelando tem condições de praticar todo e qualquer ato, des que devidamente acompanhado, para sua proteção (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 957);

É de se perceber, nesse passo, que o curatelado poderá lavrar a pactuação pré-nupcial, a depender, contudo, dos limites da curatela estabelecidos pelo magistrado na sentença, podendo contar com a representação ou apenas a assistência do curador para a realização deste ato.

### 3.2.1.2 Mandato

Há, ainda, a possibilidade do lavramento de pacto antenupcial por mandato. Malgrado não encontre previsão expressa na lei, utiliza-se da analogia do artigo 1.542 do *Códex Civil*, o qual autoriza que o casamento seja celebrado mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

Como pondera Arnaldo Rizzardo (2019, p. 580), “embora não esteja previsto no Código, no pertinente à matéria, a possibilidade de representação decorre das normas relativas aos negócios em geral”.

De maneira semelhante, assevera Caio Mário da Silva Pereira (1993, p. 119):

Admitido em nosso direito o casamento por procuração, conseqüentemente é de se aceitar a escritura antenupcial firmada pelo mandatário, com a observação, contudo, de que este há de se sujeitar ao que o mandante estabeleceu: se foi investido de poderes para o casamento sob regime comunitário, não pode adotar, por escritura, outro diverso.



Por certo, é essencial que, além dos poderes conferidos para a celebração do casamento, a procuração outorgada ao mandatário contenha explicitamente o regime de bens a ser adotado e a ordem para a elaboração do pacto, sob pena de ser aplicado o regime legal de bens (CARDOSO, 2009, p. 124-125).

### 3.2.1.3 Proibições legais

Como bem visto no primeiro capítulo, o Código Civil estabelece, para alguns indivíduos, o regime obrigatório de separação de bens. Significa dizer que para estes nubentes, os pactos antenupciais são desnecessários, visto não possuem legitimação, não podendo, portanto, manifestar vontade e escolher regime diverso do imposto pelo legislador.

As hipóteses da proibição legal estão dispostas no artigo 1.641, o qual, em três incisos, institui a separação obrigatória de bens às pessoas que contraírem matrimônio com inobservância às causas suspensivas do casamento (inciso I), aos maiores de setenta anos de idade (inciso II) e aos que dependerem, para casar, de suprimento judicial (inciso III).

Nesse aspecto, Débora Gozzo (1992, p. 39), atenta ao tema, dissertou:

Convém chamar atenção, todavia, para as hipóteses normativas previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do art. 258 da lei civil [de 1916, correspondente em parte ao artigo 1.641 do Código Civil de 2002]. Nelas se encontram arroladas as pessoas que não podem celebrar pacto antenupcial. A elas impõe-se necessária e obrigatoriamente o regime de separação de bens. Elas não têm legitimidade – embora possam ter a chamada capacidade de fato – para pactarem regime diverso daquele que por lei lhes é imposto. O objetivo desta proibição é simplesmente o de evitar que qualquer uma delas ali elencadas possa vir a ser vítima de pessoa inescrupulosa.

Na singela opinião de Fabiana Cardoso (2009, p. 126-127), a imposição do regime obrigatório da separação de bens e, conseqüentemente, o impedimento de pactuar fixado pelo artigo 1.641 é adequado e coerente com a sistemática do Código Civil. De acordo com a autora, a permissão para lavrar pacto pré-nupcial, nessa hipótese, além de ser medida vã, visto que o instrumento apenas repetiria as regras já estabelecidas pelo Código, poderia acarretar na violação destas, causando a nulidade das cláusulas, nos termos do artigo 1.655<sup>22</sup>.

Dito isso, explica-se cada cenário.

O exposto no inciso I nos remete ao artigo 1.523, o qual precisa as causas suspensivas. Conquanto sejam um obstáculo à celebração do matrimônio, podem ser afastadas mediante

---

<sup>22</sup> Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

autorização judicial e ainda que inobservadas, não ensejam a invalidade do casamento (MADALENO, 2018, p. 117).

Logo, infere-se que “as causas suspensivas não têm natureza proibitiva, mas sim inibitória, procurando obstar a realização de matrimônio enquanto não adotadas providências acautelatórias do interesse de terceiras pessoas”, resguardando não apenas os interesses dos nubentes, mas também os de suas próprias famílias (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 211).

Destarte, infere-se que o propósito do legislador no artigo 1.523 é orientar que não devem ser celebrados casamentos entre o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros (inciso I), a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal (inciso II), o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal (inciso III) e o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas (inciso IV).

Malgrado não possam realizar a alteração das regras do regime obrigatório de separação de bens por meio do pacto antenupcial, podem os consortes alterar o regime de bens, superado o impedimento que causou a imposição do artigo 1.641.

Como visto anteriormente, o Código Civil de 2002 trouxe importante novidade com o advento do princípio da mutabilidade no direito patrimonial, o qual facilitou a modificação, na constância do casamento, do regime de bens inicialmente eleito.

Em decorrência disso, é permitido aos nubentes que elaborem o pacto pré-nupcial, no qual podem criar cláusulas e discorrer acerca do regime que regerá o matrimônio depois de superada a causa suspensiva.

Nessa conjectura, Fabiana Cardoso (2009, p. 132) defende que a utilização do pacto antenupcial seria medida útil aos consortes especialmente no que tange à economia processual, vez que evitaria o ajuizamento de uma demanda para modificação do regime de bens, propiciaria equilíbrio à composição patrimonial das partes, além da prevenção de um futuro litígio, característica sempre presente na pactuação.

Igualmente é imposta a separação de bens aos maiores de setenta anos, hipótese tratada no inciso II, do artigo 1.641 do Código Civil e que, ao contrário do inciso I, não é possível ser superada a causa suspensiva.

Significa dizer que os maiores de setenta anos de idade não possuem o condão de escolher o regime de bens que deve vigorar em seu casamento, sendo a eles obrigatória a adoção da separação de bens. Tal possibilidade é majoritariamente criticada pela doutrina e jurisprudência, em razão da flagrante inconstitucionalidade do dispositivo, que afronta os princípios da igualdade e liberdade, notáveis direitos fundamentais do ser humano (DIAS, 2004, p. 7).

Partilha dessa opinião Rolf Madaleno (2018, p. 767), que, na lição de Maria Berenice Dias, verbera tratar-se de disposição

[...] odiosa e inconstitucional, [...] com claro propósito de limitação da capacidade das pessoas, sem qualquer avaliação acerca do discernimento do nubente septuagenário, destituído de defesa e argumentação, para simplesmente considera-lo inapto para exteriorizar seus sentimentos através de um casamento sem imposições nascidas da suposição de quem dele se aproxima afetivamente o faz com propósitos exclusivamente materiais e como se os aspectos econômico e financeiro não interessassem a todas as formas de união afetiva.

Igualmente cabe destacar a visão de Maria Helena Diniz (2017, p. 213-214):

Mas não se pode olvidar que o nubente, que sofre tal *capitis diminutio* imposta pelo Estado, tem maturidade suficiente para tomar uma decisão relativamente aos seus bens e é plenamente capaz de exercer atos na vida civil, logo, parece-nos que, juridicamente, não teria sentido essa restrição legal em função de idade avançada do nubente [...].

Quanto à possibilidade de ser lavrado pacto antenupcial, nesta conjuntura é possível que se utilize deste instrumento para prever ou afastar a incidência da Súmula n. 377 do Superior Tribunal Federal, a qual expressa que no regime legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento (CARDOSO, 2009, p. 129).

O último inciso do artigo 1.641 trata daqueles que necessitam de suprimento judicial para casar, dispositivo que se tornou vão desde a entrada em vigor da Lei n. 13.811/19.

Assim, até o corrente ano, estavam inclusos nesse inciso os menores de dezesseis anos, vez que a antiga redação do artigo 1.520 do Código Civil expressava que excepcionalmente, seria permitido o casamento de quem ainda não houvesse alcançado a idade núbil, a fim de evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Contudo, a celebração de casamento infantil restou proibida com a entrada em vigor da Lei n. 13.811/19, que alterou a redação do artigo supramencionado, fazendo constar: “não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil [...].

Por derradeiro, registra-se que igualmente não podem pactuar os nubentes que adotarem a comunhão parcial de bens, pois esta apenas será reduzida a termo, como cuida o parágrafo único, do artigo 1.640<sup>23</sup>.

Infere-se que a intenção foi a de descomplicar a normatividade, já que o regime legal de bens deve ser pouco burocrático e de fácil acesso, a fim de compreender o maior número de indivíduos (CARDOSO, 2009, p. 127).

Sem dúvida, acertou o legislador. O que se observa hodiernamente é o desinteresse pela elaboração do pacto antenupcial, característica habitual dos países que instituem a comunhão parcial como regime legal, o que ocorre, sobretudo, pela popularidade desta modalidade, diante de suas manifestas vantagens (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 354).

Todavia, para além da visão jurídica e com um viés econômico, o pacto antenupcial representa um acordo que visa diminuir os custos emocionais e financeiros advindos de um processo de divórcio. A aplicação das normatividades nem sempre resulta em decisões judiciais eficientes às partes e suas realidades, de forma que o planejamento dos nubentes quanto ao seu patrimônio e a preparação para um possível fim do casamento diminuiriam tais incoerências (FERREIRA, 2016, p. 425).

Em face da característica de preventor de conflitos, a oportunidade de lavratura do pacto antenupcial para eleição da comunhão parcial de bens poderia ser aplicada facultativamente, à preferência dos consortes.

Desta forma, mesmo optando pelo regime legal, seria possível que o casal dispusesse acerca de outras cláusulas que eventualmente não são abarcadas pela modalidade da comunhão parcial (CARDOSO, 2009, p. 127).

### **3.2.2 Forma e momento**

Seguindo a análise do artigo 104, é elemento essencial do negócio jurídico a forma. Quanto a essa, o artigo 107 do Código Civil determina que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

---

<sup>23</sup> Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Em primeiro plano, conclui-se que a forma é o meio pelo qual a vontade é manifestada, expressando ainda a finalidade e o objeto do negócio (CARDOSO, 2009, p. 141). Noutro lado, depreende-se também que, em regra, os negócios jurídicos possuem forma livre.

No entanto, em diversos cenários, a lei determina formato especial a ser adotado pelas partes para que o negócio jurídico seja válido. Nessa esteira, Sílvio Venosa (2015, p. 396) aponta que são considerados atos formais ou solenes aqueles que a lei impõe determinada forma, enquanto os que possuem forma livre são não formais ou não solenes.

O pacto antenupcial é ato formal e solene, visto que o Código Civil designa, em seu artigo 1.653, que a forma a ser adotada é obrigatoriamente a da escritura pública. A inobservância do disposto nesse artigo resulta em nulidade absoluta e o matrimônio será, então, regido pelas normativas do regime legal de comunhão parcial de bens.

Nessa linha de intelecção, comenta Débora Gozzo (1992, p. 53):

Na realidade, quando é exigência legal que um ato tenha uma forma determinada, está implícito que, se isto não for obedecido, o ato jurídico poderá até existir porque a vontade se manifestou, mas não será válido. Por isso, a norma disciplina que serão nulos os pactos que não forem celebrados por escritura pública.

Igualmente serão aplicadas as regras do regime legal quando os consortes não realizarem a pactuação e apenas mencionarem o regime de bens no termo do casamento. Ocorre que a mera indicação não possui qualquer valor jurídico, já que a formalidade do pacto antenupcial é *ad substantiam* – essencial à validade do ato em sua existência legal (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 358).

Não é despidendo destacar, neste diapasão, que existe divergência doutrinária quanto à forma estabelecida pelo legislador. Em defesa à escritura pública, alguns autores aduzem que o instrumento deve ser público para a proteção de terceiros, visto que não apenas os consortes e os familiares devem ter ciência do que foi ajustado no pacto. Quando pactuado por meio de escritura pública, “qualquer interessado poderá ter acesso ao seu conteúdo, independentemente de sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis competente” (GOZZO, 1992, p. 54).

De encontro a este pensamento, outra parte da doutrina é crítica à forma apresentada pela lei brasileira. Fabiana Cardoso (2009, p. 142) verbera que a pactuação poderia ser desburocratizada se realizada por meio de instrumento particular, forma que conservaria a segurança jurídica e patrimonial necessária ao ato.

Viável é transcrever o trecho original da autora:

A possibilidade de se fazer um pacto pré-nupcial por instrumento particular simplificaria a utilização e o acesso ao instituto, e poderia, por questões econômico-financeiras, alçar um maior número de pessoas, visto que os custos podem ser óbice à população mais carente, que se traduz em grande parte da sociedade brasileira, nada obstante ser igualmente necessária a divulgação dos pactos antenupciais, o que implica na educação e formação de cada pessoa para causar o interesse sobre a matéria e a utilização do instituto (CARDOSO, 2009, p. 143).

Assim, não obstante o legislador do Código Civil de 2002 pudesse ter simplificado a pactuação pré-nupcial, preferiu-se manter o óbice legal da escritura pública imposto pelo inciso I, do parágrafo único, do artigo 256 do Código Civil de 1916, preservando o caráter formal e solene deste ato.

Além de estabelecer a forma do pacto antenupcial, o artigo 1.653 igualmente determina o momento em que deve ser realizado. Como se depreende da própria nomenclatura, a pactuação pode apenas ser lavrada antes da celebração do casamento, sendo ineficaz se este não o seguir e nulo se realizado em momento posterior.

Sob este prisma, discorre Pontes de Miranda (2001, p. 177):

Se se não efetua o casamento previsto, é *ineficaz* a convenção antenupcial. Compreende-se que assim disponha a lei: o pacto para a escolha de regime ou para a combinação de dois ou mais, ou para a alteração de um deles, ou para a adoção de forma arbitrariamente imaginada, é convenção essencialmente *anterior* ao casamento: somente é, pela esperança dele. A celebração constitui a *condicio iuris* do próprio pacto, a ocorrência condicional que lhe é intrínseca. Tal convenção, por sua natureza, leva em si a condição: “habet in se tacitam condicionem, si matrimonium sequatur” [...] Se o casamento não se realizou, a *condicio iuris* deixou de verificar-se (grifos do autor).

Significa dizer que o pacto antenupcial é um negócio jurídico condicionado, sendo esta condição de eficácia o casamento, a qual é imposta por lei. Verifica-se, assim, que os efeitos produzidos são *ex nunc*, uma vez que não retroagem à data da lavratura do instrumento, e sim à data da celebração do matrimônio (GOZZO, 1992, p. 36).

Em suma, a pactuação pré-nupcial é subordinada “a uma *conditio legis*, que decorre necessariamente da sua natureza e da sua finalidade: seguir-se-lhe o casamento – *si nuptiae fuerint secutae*” (PEREIRA, 2010, p. 214).

Quanto ao prazo de validade do pacto, não existe previsão acerca no Código Civil e neste quesito, igualmente verifica-se discordância entre os doutrinadores.

Parcela acredita não haver prazo de validade, de modo que o pacto caduca após decorrido íterim que demonstre não haver mais interesse dos nubentes na celebração do

matrimônio ou ocorra o falecimento de um deles ou, ainda, que um dos consortes case com outro indivíduo.

Na expressiva e simbólica linguagem de Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 215):

No regime do Código de 1916, como no atual, não há prazo para que o casamento se celebre. É de se indagar, contudo, a propósito do prazo dentro do qual se deve seguir o consórcio, pois não se pode exigir que sejam obrigados a uma cerimônia imediata. Não há prazo para que o casamento siga a cerimônia antenupcial. Na falta de termo expresse, pode qualquer dos pactuantes promover a declaração de sua nulidade após o decurso de tempo que seria razoável para o matrimônio, induzindo-se de sua extensão demasiada o propósito contrário às núpcias. Caducará o pacto, sem necessidade de qualquer pronunciamento judicial, se um dos nubentes vem a falecer ou casar com pessoa diversa, pois em tal caso terá faltado o requisito *si nuptiae fuerint secutae*, de sua perfeição.

Similarmente, destacam-se as palavras de Arnaldo Rizzardo (2019, p. 577), que anota:

Não há prazo previsto na lei entre a celebração do pacto e o casamento. Admite-se que decorra, inclusive, qualquer lapso de tempo. Mas os efeitos dependem da realização do casamento. Naturalmente, caduca a convenção se decorre uma expansão de tempo tal que é certo que não mais se realizará o casamento, ou se um dos pactuantes casa com outra pessoa, ou se desfazem os pretendentes o noivado.

Há, entretanto, que se atentar à parte da doutrina que define em noventa dias o prazo de validade do pacto antenupcial, em concordância com o estabelecido no artigo 1.532 do Código Civil, o qual determina igual prazo à eficácia da habilitação de casamento.

É dizer: “[...] se o pacto antenupcial tem razão de ser no casamento futuro, parece óbvio que será elaborado em período aproximado e concomitante com a fase de habilitação [...]” (CARDOSO, 2009, p. 153).

De toda sorte, a fim de que seja válido e não acarrete em nulidade, o pacto deverá ser lavrado por meio de escritura pública e em momento anterior ao casamento.

### 3.2.3 Manifestação de vontade

Em conjunto com o objeto lícito, agente capaz e forma prescrita elencados no artigo 104 do Código Civil, igualmente é considerada elemento essencial dos negócios jurídicos a manifestação de vontade.

Considera-se, nessa esteira, que os nubentes podem manifestar vontade por meio da eleição do regime da comunhão parcial de bens – ou quando permanecem silentes, caso em que, de acordo com a lei Civil, a modalidade supracitada regerá o matrimônio – ou pela lavratura do

pacto antenupcial, no qual podem adotar o regime da separação, comunhão universal, participação final nos aquestos, mesclar estes modelos ou, ainda, dispor suas próprias regras.

Necessário, porém, que a manifestação de vontade seja espontânea, não contenha vícios e atente-se aos princípios da boa-fé e da autonomia privada, como bem denotam Chaves de Farias e Rosenvald (2015, p. 515):

A vontade, por sua vez, deve ser explicitada de forma livre, sem embaraços, não podendo estar impregnada de malícia ou vício. É preciso que a exteriorização da vontade ocorra com respeito à boa-fé (objetiva e subjetiva) e à autonomia privada. Sofrendo alguma mácula (seja má-fé, seja a quebra da autonomia privada), haverá defeito na manifestação de vontade, caracterizando os chamados *defeitos do negócio jurídico* [...] (grifo dos autores).

Portanto, se presente alguma mácula, o negócio jurídico será defeituoso e, ainda, se não existir manifestação de vontade, será considerado inválido.

### 3.2.3.1 Autonomia privada no pacto antenupcial

Como visto alhures, o Código Civil concede aos nubentes, em seu artigo 1.639, a possibilidade de estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver, podendo, assim, eleger as modalidades pré-definidas pelo legislador ou conceber cláusulas inteiramente por eles criadas.

Essa liberdade conferida aos nubentes pelo Estado advém da autonomia privada, que, conforme sintetiza Maria Helena Diniz (2019, p. 41), pode ser conceituada como “[...] poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica”.

Acertada, sem dúvida, é a lição de Débora Gozzo (1992, p. 2):

Vigora, pois, quanto à escolha de regime de bens, o princípio da chamada autonomia privada, que rege, teórica e praticamente, todo o campo do direito contratual e, porque não dizer, do negócio jurídico, ou seja, gênero do qual contrato é espécie. O Estado procura, assim, dar uma certa margem de autonomia ao particular para que ele possa regular seus poderes e deveres da maneira que lhes for mais conveniente.

Neste sentido, imperioso destacar que esse poder não é absoluto, sendo limitado pela ordem pública, pela função social dos contratos e da propriedade, pelos bons costumes e pela boa-fé (SANTOS, 2006, p. 30).



Visa-se, ao limitar a autonomia privada, a manutenção harmônica da ordem, na qual a segurança jurídica e o bem-estar social imperam sobre a vontade de cada pessoa (CARDOSO, 2009, p. 136).

É nesse viés que pode ser observada e importância da autonomia privada na escolha do regime de bens. De um lado, este princípio oferece a possibilidade da livre eleição e manifestação de vontade e doutro, determina os limites a serem seguidos para preservação não apenas dos direitos dos consortes, mas também os de sua família e terceiros que com eles possam contratar.

A principal manifestação desta limitação pode ser observada no artigo 1.655 do Código Civil, que expressa ser nula a convenção ou cláusula que contravenha disposição absoluta de lei. Exemplificativamente, serão inválidas as cláusulas que prevejam a violação de qualquer dos deveres conjugais impostos ao casal no artigo 1.566<sup>24</sup>.

Igualmente não serão válidas cláusulas que disponham acerca da renúncia de alimentos, do usufruto legal dos bens dos filhos e do direito real de habitação do cônjuge (SANTOS, 2006, p. 35).

Nesta percepção, destaca Francisco Cláudio de Almeida Santos (2006, p. 35):

Como se verifica, as restrições legais ao princípio da autonomia privada, não são enumerativas ou expressas. São muito mais exemplificativas ou extraídas dos grandes princípios que regem o direito em geral e o direito de família em particular. Daí, ser oportuno afirmar que não deve o intérprete confiar apenas no direito escrito para extrair as limitações impostas aos pactuantes.

Consoante observado anteriormente, a lavratura do pacto antenupcial é regida pelo princípio da autonomia privada, que garante a liberdade de pactuação, enquanto oferece barreiras legais e principiológicas às disposições a serem avençadas pelos consortes, objetivando, assim, a proteção e o bem-estar social.

### 3.3 EFICÁCIA EM FACE DE TERCEIROS

---

<sup>24</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I – fidelidade recíproca;
- II – vide em comum, no domicílio conjugal;
- III – mútua assistência;
- IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
- V – respeito e consideração mútuos.

A eficácia do pacto depende de seu competente registro, razão pela qual o artigo 1.657 do Código Civil designa que a pactuação pré-nupcial deve ser registrada, em livro especial, no Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, conferindo ampla publicidade e efeito perante terceiros.

Depreende-se, portanto, do artigo supracitado, em consonância com o artigo 178, inciso V, da Lei dos Registros Públicos n. 6.015/73, que o pacto antenupcial apenas terá eficácia *erga omnes* após registrado no Livro n. 3 – Registro Auxiliar, no cartório de registro imobiliário.

Conforme síntese de Fabiana Cardoso (2009, p. 141), observa-se, na prática, que o pacto deverá inicialmente ser lavrado por meio de escritura pública, em Tabelionato de Notas. Após, a fim de conferir a devida publicidade, deverá ser registrado no assento de casamento do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, o mesmo no qual foi realizado o casamento e, por fim, registrado no Cartório de Registro de Imóveis correspondente ao do domicílio dos cônjuges.

Ainda, na hipótese de um dos nubentes exercer atividades empresariais, a escritura pública da pactuação pré-nupcial deverá ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme disposição do artigo 979 do Código Civil<sup>25</sup>. Tal medida é tomada pelo legislador a fim de que terceiros possam ter ciência dos bens incomunicáveis e inalienáveis do empresário (CARDOSO, 2009, p. 144).

É cabível mencionar que o pacto pré-nupcial não registrado no Cartório de Registro de Imóveis tem eficácia perante os cônjuges e seus herdeiros, se lhe seguiu o casamento, porém não em face de terceiros, uma vez que ao negócio não foi dada a publicidade exigida pela lei.

Neste sentido, afirma Maria Helena Diniz (2017, p.175-176):

[...] para valer contra terceiros, deverá ser assentado, após o casamento, em livro especial no Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, pois somente assim terá publicidade e será conhecido de terceiros [...]. Pelo art. 979 do Código Civil, além do assento no Registro Civil, será arquivado e averbado, no Registro Público de Empresas Mercantis, o pacto antenupcial do nubente que for empresário. Entretanto, a falta desse assento não torna nulo o ato, que subsiste nas relações entre os cônjuges e herdeiros, embora não tenha validade *erga omnes*. Ou seja, o pacto não é inválido, somente não se opõe a terceiros, pois só opera *erga omnes* a partir do referido registro.

Nessa trilha, na hipótese de o terceiro desconhecer o estado civil do negociante e posteriormente for verificada a ausência de registro do pacto antenupcial do casamento deste,

---

<sup>25</sup> Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

deve ser reconhecido como regente do matrimônio o regime legal da comunhão parcial de bens, em consonância com o artigo 1.640 do Código Civil<sup>26</sup>. Para efetivar-se o negócio, em tese, é necessária a autorização do cônjuge<sup>27</sup> e se o pacto não possuir disposição relativa ao bem objeto do negócio jurídico, não serão observados prejuízos ao terceiro negociante. Caso o pacto determine algum impedimento à negociação do bem, qualquer dano experimentado por terceiro será ressarcido.

Na falta do devido registro, igualmente estarão sujeitos aos regramentos do regime legal os bens do cônjuge devedor e aqueles adquiridos por ambos na constância do casamento.

Consoante é o apontamento de Paulo Lôbo (2011, p. 338):

Sem o registro imobiliário, o regime de bens é plenamente eficaz entre os cônjuges. Todavia, sua falta impede que os credores o considerem, no seu interesse, se, por exemplo, o regime escolhido foi o da separação absoluta; nesta hipótese, os bens imóveis serão considerados como sujeitos ao regime legal da comunhão parcial, respondendo pelas dívidas os que foram adquiridos após o casamento, como se fossem comuns.

Portanto, se um terceiro de boa-fé for lesado ou tiver seu negócio com um cônjuge ou ambos invalidado pelo pacto em si ou pelas cláusulas que o instrumento contém, poderá pleitear perdas e danos e ressarcimento pelos prejuízos verificados.

---

<sup>26</sup> Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial de bens.

<sup>27</sup> Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; [...]

## 4 O CONTEÚDO E OS LIMITES DO PACTO ANTENUPCIAL

Seguindo no estudo no pacto pré-nupcial, neste capítulo, tratar-se-á sobre seu objeto, mais especificamente, os limites e as possibilidades na redação de suas cláusulas.

Assim, inicia-se analisando as noções fundamentais atinentes ao objeto do negócio jurídico, relacionando-as, após, com o pacto antenupcial. Em seguida, abordar-se-ão as possibilidades de conteúdo patrimonial e extrapatrimonial do instrumento. Ao final, realiza-se uma breve análise das cláusulas vedadas ao pactício.

### 4.1 OBJETO

Acerca dos elementos essenciais do negócio jurídico expressos no artigo 104 do Código Civil, analisa-se o inciso II, que trata sobre o objeto. Considera-se objeto o “bem material ou imaterial sobre o qual incidem os poderes e deveres que compõem a esfera jurídica do agente” (GOZZO, 1992, p. 59).

Na síntese feliz de Arnaldo Rizzardo (2005, p. 421), o objeto deve ser particularizado nas seguintes condições:

- a) Que se projete de acordo com a moral, não ofendendo os costumes, os sentimentos de fidelidade conjugal, a educação, a decência, a honestidade.
- b) Que não atinja a ordem pública, como a família, a educação, o patrimônio, os direitos fundamentais garantidos por lei, a filiação, o matrimônio [...].
- d) Que se afigure possível, ou exista no mundo fático, e apresente viabilidade de ser negociado, o que não acontece quando se transaciona algo fora do comércio [...].
- e) Que seja determinado ou determinável, isto é, que possa ser identificado, localizado, percebido, medido, aferido. Inviável é a aquisição de um bem que se confunde com outros, ou se torne impossível a sua descrição e individualização.

O inciso supracitado colaciona que a validade do negócio jurídico é condicionada ao seu objeto ser lícito, possível, determinado ou determinável.

Objeto lícito é aquele que não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes. Já a possibilidade pode ser física ou jurídica. A primeira relaciona-se com a impossibilidade que emana das leis físicas, por exemplo, obrigação que determina a um indivíduo alcançar a Lua com a ponta dos dedos, enquanto a segunda diz respeito às imposições legais a que determinado bem seja objeto de negócios jurídicos, como a herança de pessoa viva<sup>28</sup> (GONÇALVES, 2016, p. 37).

---

<sup>28</sup> Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Por fim, o objeto deve ser determinado ou passível de determinação no momento de sua execução, não sendo possível visar um bem que inexistente ou que é incompreensível, de modo que devem apenas ser contempladas disposições e coisas reconhecidas juridicamente (CARDOSO, 2009, p. 157).

Sendo o pacto antenupcial um negócio jurídico, as regras estabelecidas no artigo 104 do Código Civil quanto ao objeto ser lícito, possível, determinado ou determinável são também a este instrumento aplicadas.

Assim, discorrer-se-á brevemente, a seguir, acerca do objeto do pacto.

#### **4.1.1 Objeto do pacto antenupcial**

Conforme observado alhures, o Código Civil, em seu artigo 1.639, determina que aos nubentes é permitido estipular o que lhes aprouver quanto aos seus bens. Assim, é possível eleger um dos regimes disponibilizados no Código Civil – separação, comunhão universal ou participação final nos aquestos –, elaborar modalidade diversa que mescla estes modelos ou, ainda, dispor de suas próprias regras.

Neste diapasão, merecem destaque as palavras de Paulo Lôbo (2011, p. 319):

A liberdade de estruturação do regime de bens, para os nubentes, é total. Não impôs a lei a contenção da escolha apenas a um dos tipos previstos. Podem fundir tipos, com elementos ou partes de cada um; pode modificar ou repelir normas dispositivas de determinado tipo escolhido, restringindo ou ampliando seus efeitos; podem até criar outro regime não previsto na lei, desde que não constitua expropriação disfarçada de bens por um contra outro, ou ameça a crédito de terceiro, ou fraude à lei, ou contrariedade aos bons costumes.

Infere-se, portanto, que, quanto à lavratura do pacto antenupcial, os consortes possuem duas opções. Podem eleger uma das modalidades criadas pelo legislador, “apenas fazendo constar a espécie do regime escolhido dentre as variedades fixadas pela lei” ou criar modelo com determinações diversas, advindas ou não dos regimes do Código Civil, “bem como outras personalizadas e voltadas exclusivamente às necessidades dos nubentes”, chamado de regime misto, atípico ou híbrido (CARDOSO, 2009, p. 159).

A este respeito, observa Débora Gozzo (1992, p. 62):

Saliente-se, contudo, quanto ao elemento regime de bens, que a liberdade dos nubentes, neste ponto, é ampla [...]. Eles podem, diferentemente de outros ordenamentos jurídicos, escolher regime diverso do legal ou, ainda, combiná-los entre si, criando um novo tipo. É o chamado regime misto. Nesta hipótese, pode até

acontecer que, em um regime de comunhão universal de bens, alguns sejam comunicáveis e outros não. Tudo será uma questão de acordo entre os nubentes.

Todavia, a liberdade de escolha e de manifestação de vontade entre os nubentes não é absoluta. É imperioso que, na lavratura das cláusulas componentes do pacto antenupcial, sejam respeitados a ordem social, a função social dos contratos e da propriedade, os bons costumes e a boa-fé, motivo pelo qual o artigo 1.655 dispõe que é nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Exemplificativamente, é esta a preleção de Maria Helena Diniz (2019, p. 177):

O pacto antenupcial deve conter tão somente estipulações atinentes às relações econômicas dos cônjuges. Considerar-se-ão nulas as cláusulas nele contidas que contravenham disposição legal absoluta, prejudiciais aos direitos conjugais, paternos, maternos, etc. (CC, art. 1.655). Igualmente não se admitem cláusulas que ofendam os bons costumes e a ordem pública. Exemplificativamente, nulas serão as cláusulas, e não o pacto, que (a) dispensem os consortes do dever de fidelidade, coabitação e mútua assistência; (b) privem a mãe do poder familiar ou de assumir a direção da família, ficando submissa ao marido; (c) alterem a ordem de vocação hereditária; (d) ajustem a comunhão de bens, quando o casamento só podia realizar-se pelo regime obrigatório da separação; (e) estabeleçam que o marido, mesmo que o regime matrimonial de bens não seja o de separação, pode vender imóveis sem outorga uxória (RT, 166:646).

Acerca da extensão do conteúdo do pactício, não há consolidação entre os doutrinadores. Enquanto alguns autores defendem que a lei apenas prevê a inclusão de cláusulas com conteúdo patrimonial, outros creem não haver óbice legal às disposições de caráter extrapatrimonial.

Representante da corrente de interpretação restritiva, Maria Helena Diniz (2019, p. 178) alude que o pacto antenupcial pode apenas possuir cláusulas com conteúdo patrimonial relativo ao regime de bens, não sendo possível outros tipos de disposições, mesmo que possuam caráter pecuniário.

Contudo, observa-se que a interpretação restritiva faz com que o pacto deixe de desempenhar sua função básica, que é a de composição personalizada dos consortes quanto as normas que devem reger o matrimônio, particularmente no que tange ao futuro acervo de bens do casal (CARDOSO, 2009, p. 164).

De outra banda, temos a interpretação relativa, segundo a qual podem os nubentes descrever, além do regime de bens por eles adotado, disposições de caráter pecuniário, além de outras referentes ao seu patrimônio presente e futuro.

Na expressiva e simbólica linguagem de Arnaldo Rizzardo (2019, p. 576):

Dois são os conteúdos que terão os pactos antenupciais: o regime de bens, quando diverso do de comunhão parcial, o qual dispensa a adoção por pacto; e as estipulações especiais, não incluídas no regime eleito, ou mesmo a combinação dos outros regimes. Os nubentes estabelecem algumas cláusulas especiais no tocante aos bens, ou fazem doações mútuas, ou acertam que o produto do respectivo trabalho entra nos bens comuns.

Ainda, pequena parcela da doutrina defende a interpretação ampla da legislação, de modo que poderiam os consortes pactuar não apenas sobre o regime de bens eleito, como lavrar cláusulas de caráter patrimonial e extrapatrimonial.

Destaca-se a lição de Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 356):

[...] com esteio na *autonomia privada*, podem os noivos estabelecer cláusulas diversas, no pacto antenupcial, de diferentes origens e finalidades, disciplinando inúmeras questões privadas, inclusive domésticas, desde que sem afrontar os direitos e garantias fundamentais de cada pessoa humana (grifo dos autores).

Neste sentido, argumenta-se que a única proibição legal é a expressa no artigo 1.655 e que, respeitado tal, poderiam os nubentes estabelecer cláusulas que dispõem de outros interesses que não os patrimoniais (ROSA, 2018, p. 204).

Crítica às correntes de interpretação restrita e relativa, Fabiana Cardoso (2009, p. 162) assinala que o objeto do pacto pré-nupcial deveria ser ampliado a fim de conter dispositivos extrapatrimoniais, vez que o instrumento pactício configura-se como preventor de conflitos entre os cônjuges não apenas durante o casamento, como em eventual término de relacionamento.

Desta forma, necessário é que se realize uma análise dos conteúdos que a literatura traz como passíveis de pactuação. Tratar-se-ão, portanto, as disposições de conteúdo patrimonial e, por fim, as de caráter extrapatrimonial.

#### 4.1.1.1 Conteúdo patrimonial

Como visto anteriormente, duas são as hipóteses cabíveis aos nubentes no momento da lavratura do pacto antenupcial: podem eles pactuar exclusivamente sobre o regime de bens, apresentando apenas descrição da modalidade por eles adotada, ratificando os termos da lei Civil, ou podem mesclar os regimes disponibilizados pelo legislador e criar suas próprias disposições, “de modo a reconhecer, criar, modificar ou extinguir direitos entre os cônjuges”. (CARDOSO, 2009, p. 162)

Ademais, existe discrepância na doutrina quanto a redação do pacto, se este comporta cláusulas extrapatrimoniais, apenas patrimoniais ou disposições exclusivamente relativas ao regime de bens a ser eleito.

Partilhando do entendimento que são possíveis disposições de caráter pecuniário que ultrapassam a mera definição do regime de bens eleito, Fabiana Cardoso (2009, p. 165-166) cita diversos exemplos de cláusulas que podem ser pactuadas pelo casal:

- (i) a proporção da titularidade de cada bem adquirido durante a constância do casamento, o que poderá ser criado em decorrência dos rendimentos de cada nubente ou de forma igualitária;
- (ii) no tocante à titularidade e divisão de bens existentes antes do casamento, definindo-os como particulares a cada noivo, ou ainda conferindo ao casal proporções idênticas, ou conforme a contribuição de cada um;
- (iii) doações entre os cônjuges;
- (iv) regras quanto à disponibilidade do patrimônio comum a terceiros (e.g. doações, presentes, auxílios a familiares etc.);
- (v) sobre a obrigação de criação de um fundo financeiro de emergência com as regras para sua composição, bem como sua utilização;
- (vi) disposições sobre eventuais bens auferidos por cada cônjuge, sendo aquisições a título gratuito ou oneroso (doações de terceiros, heranças, prêmios, achados, tesouros, vantagens em função da profissão ou fama, benefícios materiais em geral, bolsas de estudo, entre outros); ainda,
- (vii) compensações financeiras pelo fato do casamento ter gerado alguma minoração ou exoneração de rendimento a um dos consortes, como pensões alimentícias, montepios, soldos comumente destinados às mulheres, enquanto filhas solteiras, ou viúvas, que ao contraírem núpcias deixam de auferir tal ganho;
- (viii) disposição sobre comunicabilidade ou não de previdências complementares privadas;
- (ix) cláusulas em que conste obrigação de um dos genitores em relação ao custeio da educação escolar da futura prole, de forma exclusiva;
- (x) ajustes sobre a partilha de bens na ocasião de eventual separação ou divórcio do casal;
- (xi) estipulações referentes à forma de pagamento e manutenção da família frente a todas as necessidades;
- (xii) pactuação sobre participação societária ou ganhos de um dos consortes em eventual empresa exclusiva de sua família que exista previamente ao casamento;
- (xiii) cláusulas sobre o eventual crescimento patrimonial, bem como dívidas e passivos trabalhistas e tributários de empresa na qual um ou ambos sejam sócios;
- (xiv) regras que recaiam sobre bens adquiridos na constância de outra união, bem como sobre aqueles que constituam condomínio entre um dos consortes e terceiros;
- (xv) sobre dívidas contraídas e seus limites dentro das possibilidades de cada cônjuge e a finalidade do passivo criado;
- (xvi) sobre as regras de administração dos bens do casal, contendo detalhes do gerenciamento; também
- (xvii) disposição que verse sobre direitos autorais e sua comunicabilidade ao consorte.

Em sua pesquisa de campo a autora também verificou outras cláusulas inusitadas acerca do patrimônio do casal nos pactos antenupciais analisados, como disposição em que o marido restava responsável pela manutenção da família e da esposa, enquanto esta não passasse em concurso público, momento em que ambos passariam a dividir as despesas do sustento;



casal que afastou a responsabilidade por dívidas e passivos advindos do negócio de alto risco desempenhado por um dos cônjuges, a fim de não afetar o patrimônio do outro; consortes que definiram entendimento próprio acerca da natureza jurídica da previdência privada e determinaram a incomunicabilidade do direito de recebimento entre si, além de nubentes que firmaram pacto elegendo o regime de separação de bens, no qual a esposa, ainda, declarou ter ciência do patrimônio do esposo e do histórico familiar de sua empresa, bem como indicou sua renúncia aos frutos do crescimento patrimonial da sociedade e do patrimônio do esposo, vez que sua participação para constituição destes havia sido insignificante (CARDOSO, 2009, p. 166-167).

Cabe ressaltar que, embora as controvérsias do conteúdo do pacto antenupcial no que tange às disposições patrimoniais existam e sejam muitas, essas aparentam encontrar respaldo na legislação existente, “sejam nas claramente expressadas ou ainda por analogia ou equidade, dentro do sistema jurídico (CARDOSO, 2009, p. 167).

Contudo, é imperioso que, na lavratura das cláusulas componentes do pactício, sejam respeitados a ordem social, a função social dos contratos e da propriedade, os bons costumes e a boa-fé, observando, ainda, que é nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Por derradeiro, serão tratados a seguir, hipóteses de cláusulas que são aceitas pela doutrina como de natureza patrimonial, embora ultrapassem a mera definição do regime de bens.

#### 4.1.1.1.1 Doações

Admite-se, no pactício, que os nubentes estabeleçam doações antenupciais, as quais podem ocorrer entre si e de terceiros a um, ou ambos, sendo possível que estas doações aconteçam durante a constância do matrimônio ou em favor deste – *propter nuptia*.

O Código Civil prevê as doações antenupciais em seu artigo 546, o qual expressa que a doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

As doações em favor do casamento, também chamadas de *propter nuptia*, são passíveis de pactuação e serão regidas pelas disposições da lei Civil relativas às doações, artigos 538 a 564.

Assim, são características dessas doações a irrevogabilidade, o não cabimento de revogação por ingratidão do donatário<sup>29</sup> e o condicionamento destas à celebração do matrimônio, sendo este, portanto, condição *sine qua non* para sua eficácia.

Para valerem e se consolidarem, se condicionadas ao casamento, importa venha o mesmo a se realizar, eis que dirigidas precisamente para esta finalidade. Tornam-se ineficazes, ou perdem o efeito, se um dos nubentes vier a falecer, ou casar com terceira pessoa.

Essa modalidade é a única em que terceiros podem participar na lavratura da escritura pública do pacto antenupcial, efetuando doações em favor do casamento, a um ou a ambos os consortes (CARDOSO, 2009, p. 176).

Nesta trilha, Pontes de Miranda (2001, p. 187) explana que, por definição, a pactuação pré-nupcial é lavrada pelos noivos. Contudo, podem terceiros – ascendente, parente, afim ou estranho – assinar e tomar parte no instrumento ao convencionar doação aos consortes ou a um deles, ou se for, de qualquer modo, interessado no conteúdo do pacto. É necessário observar, todavia, que estes terceiros não figuram no instrumento, são apenas interessados que concordam com o que está sendo pactuado ou que se utilizam do pacto para a realização de outros atos jurídicos.

A outro giro, a doação entre os nubentes pode ser livremente pactuada, desde que não exceda à metade dos bens do doador. A única ressalva se dá quanto a observação do regime de bens por eles eleito, vez que há óbice a sua realização caso a modalidade seja a da separação obrigatória.

Explica, com habitual lucidez, Débora Gozzo (1992, p. 64):

[...] não podem fazê-la aqueles que estiverem sujeitos ao regime da separação obrigatória de bens [...]. Se isso fosse autorizado, possibilitada estaria a burla à lei. O ordenamento, porém, é um todo que se pretende coerente e tal hipótese não poderia jamais ocorrer. Permitirem-se doação entre esses nubentes seria pôr um ponto final à imposição legal de separação de seus bens. Daí a sua impossibilidade.

Igualmente merece atenção as doações efetuadas quando o casal decide pelas regras da comunhão universal de bens. A doutrina entende que, nessa hipótese, a doação deverá ser interpretada – caso não estabelecida no pacto – com cláusula de incomunicabilidade<sup>30</sup>, pois do contrário, o bem doado retornaria ao patrimônio comum (GOZZO, 1992, p. 64).

<sup>29</sup> Art. 564. Não se revogam por ingratidão:

[...]

IV – as feitas para determinado casamento.

<sup>30</sup> Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I – os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; [...]

Em síntese apertada, porém clara, explica Arnaldo Rizzardo (2019, p. 632):

Não é, segundo já vinha defendido por forte corrente da doutrina tradicional, tolerada ou permitida a doação se contrariar a índole do regime de casamento. Assim, no regime de separação obrigatória, na lição de Serpa Lopes: “No regime de separação de bens, estes são particulares a cada cônjuge. São, assim, lícitas as doações recíprocas, desde que tal regime de separação seja convencional e não legal ou cogente.”

Por uma questão de lógica, se o regime for de separação parcial e de participação final nos aquestos, a permissão de doações restringe-se aos bens particulares de cada um, desde que suscetíveis de alienação. Se casados pelo regime de comunhão universal, não há sentido prático a doação, porquanto, seja qual for a origem, comunicam-se os bens adquiridos em qualquer momento da vida dos cônjuges.

Em suma, as doações não podem revelar-se numa forma de burlar o regime matrimonial adotado ou imposto.

Destarte, um dos nubentes ou terceiro pode comprometer-se a transmitir parcela de seu patrimônio ao outro, ou no caso de terceiro, a um dos nubentes ou aos dois por meio da cláusula de doação, que pode ser prevista no pacto antenupcial, sendo necessário apenas observar o regime de bens eleito pelo casal ou a ele imposto por lei.

#### *4.1.1.1.2 Alimentos*

Acerca dos alimentos, é pertinente notar que são três as hipóteses de pactuação: acerca dos alimentos devidos entre os cônjuges, à prole e a renúncia ao direito de recebe-los.

No íterim da constância do matrimônio, os cônjuges devem um ao outro a mútua assistência, que se dá com a colaboração e a manutenção das despesas comuns da família, na proporção das possibilidades de cada um. Igualmente pela mútua assistência é que são devidos os alimentos em eventual dissolução do casamento, hipótese em que qualquer um dos ex-cônjuges pode recorrer ao outro para buscar este auxílio (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 752).

Nessa tocada, Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 752), corretamente, esclarecem:

Todavia, quando um dos cônjuges [...] deixa de contribuir com a mútua assistência (verificada, ou não, a ruptura da conjugalidade), viabiliza-se a possibilidade de reclamação de alimentos entre eles.

Assim sendo, em linhas claras, a obrigação alimentícia entre os cônjuges decorre da frustração do dever de mútua assistência, e tem o condão de materializar os efeitos impostos pelo matrimônio. Por óbvio, é mais comum tal ocorrência depois da cessação da vida em comum, marcando os solavancos típicos do fim da afetividade.

Já quanto aos descendentes, o inciso IV, do artigo 1.566, da lei Civil, impõe ao casal o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, deveres intrínsecos ao exercício do poder familiar.

Nesse contexto, o artigo 1.695 do Código Civil estabelece que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

A fim de determinar a quantia devida, o magistrado pode utilizar-se do binômio necessidade do alimentado *versus* capacidade contributiva do alimentante, preconizado pelo legislador no artigo 1.694, §1º, que expressa que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Nessa ordem de ideias, não poderiam os nubentes pactuar acerca dos alimentos, vez que não é possível prever as necessidades e possibilidades de cada um no momento de eventual dissolução do casamento, ou, ainda, quem exercerá a guarda da prole. Ademais, tal binômio não apenas é construído durante o matrimônio, mas também pode sofrer diversas oscilações ao longo desse, de modo que as disposições acerca do pagamento de alimentos podem restar ineficazes (CARDOSO, 2009, p. 167-168).

Entretanto, se os consortes acreditarem ser imprescindível a lavratura de cláusulas que estipulem sobre os alimentos, seria viável ajustar determinados indicadores. Exemplificativamente, poderia ser pactuado *quantum* mínimo até a designação de um valor pelo magistrado, ou que o montante dos alimentos poderá ser pago através da manutenção da moradia, plano de saúde e alimentação, nos mesmos moldes expendidos pelo casal no instante da dissolução (CARDOSO, 2009, p. 168).

Acertadamente, Fabiana Cardoso (2009, p. 168) pontifica:

O ideal nesses casos é que o pacto possua parâmetros atemporais, ou seja, que permitam, mesmo com o passar dos anos, a aferição da quantia ou ao menos das regras mínimas para o pensionamento, sob pena de o contrário conturbar ainda mais a situação litigiosa das partes e criar tumultos processuais em eventual ação famélica, ou simplesmente a consideração da convenção como não-escrita.

Seguindo esse rumo, é interessante ressaltar que o instrumento pactício configura-se como preventor de conflitos entre os cônjuges, especialmente em eventual término de relacionamento e, por essa razão, é recomendável que as cláusulas auxiliem e evoquem esta característica do pactício.

No que tange à renúncia, o Código Civil instituiu, no artigo 1.707, que pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao entender que a irrenunciabilidade atinge apenas o direito de recebimento dos incapazes, de modo que pode ser renunciado o direito a alimentos advindo de casamentos e uniões estáveis (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 731).

Este entendimento foi reproduzido no Enunciado 263 da III Jornada de Direito Civil, o qual preconiza: o art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da “união estável”. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsistir vínculo de Direito de Família.

Dessa maneira, infere-se que os nubentes não podem estabelecer cláusula renunciando o direito dos descendentes a alimentos – vez que este não é alcançado pela irrenunciabilidade –, bem como do direito de receber alimentos entre si, pois tal hipótese pode apenas ocorrer no momento do divórcio.

#### 4.1.1.1.3 Sucessão

O pacto sucessório ou *pacta corvina* não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro e sua proibição encontra-se expressa no artigo 426, que determina que não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Fundamenta-se tal vedação por ser inconveniente, pois o pacto sucessório contraria o princípio da liberdade essencial às disposições de última vontade, as quais devem ser passíveis de revogação até o falecimento do disponente; contrária aos bons costumes, uma vez que poderia estimular sentimentos imorais, como o desejo da morte de outrem, que poderia eventualmente levar um indivíduo a cometer crimes para exterminar o disponente (TEIXEIRA, 2019, p. 470).

Além disso, conforme sublinha Carvalho Santos (1988, p. 196):

Os pactos sucessórios dariam margem, se tolerados, para ilidir as disposições legais que, em razão de interesse de ordem pública, reservam os direitos hereditários a determinadas pessoas, ou privam outras, no todo ou em parte, da faculdade de conseguir herança de defunto.

Serão nulas, igualmente, as cláusulas que alterarem a ordem de vocação hereditária estipulada no artigo 1.829<sup>31</sup> e, portanto, ambos os conteúdos – herança e sua divisão – constituem objetos ilícitos e ilegais (CARDOSO, 2009, p. 184).

Ademais, segundo Fabiana Cardoso (2009, p. 185), o pacto sucessório inserido no instrumento antenupcial violaria o artigo 1.863 do *Códex Civil*, que regulamenta ser proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

Nesta toada, os cônjuges poderão compor acerca dos conteúdos sucessórios em testamento, no qual poderão dispor “sobre a metade do montante da herança na forma e a quem desejar beneficiar, possibilitando-se assim, testar em favor de terceiro ou do próprio cônjuge ou demais herdeiros necessários” (CARDOSO, 2009, p. 185).

#### 4.1.1.1.4 *Uso gratuito de imóvel familiar*

Outra hipótese de pactuação é acerca do uso do imóvel familiar por um dos cônjuges após a dissolução do matrimônio.

Bem esclarece Fabiana Cardoso (2009, p. 181):

Não há impedimento legal para a convenção sobre o uso gratuito do imóvel no pacto antenupcial, aliás, os artigos do Código Civil que normatizam o instrumento estipulam a livre estipulação quanto ao patrimônio conjugal, daí parecerem viáveis as cláusulas com esse teor, no próprio teor patrimonial do pacto, pois, ao menos, servirão de ponto de partida para eventuais debates judiciais, podendo até mesmo estreitar o tempo até um acordo que coloque termo às pendências conjugais em face da dissolução da união.

Verifica-se relevante nas circunstâncias em que se discute quem permanecerá no imóvel antes considerado bem de família e quem passará a residir em outro local, conjectura que se acentua ainda mais quando, por exemplo, o imóvel é de propriedade de apenas um dos cônjuges. Nessa hipótese, eventuais indisposições poderiam ocorrer, incitando até mesmo ameaças, a fim de que o consorte não proprietário deixe o imóvel ou que custeie o aluguel do bem, o que pode suceder mediante ação locatícia (CARDOSO, 2009, p. 180-181).

---

<sup>31</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial de bens, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Nessa linha de pensamento, poderia ser lavrada cláusula que estabelece o uso gratuito do imóvel por um dos cônjuges e/ou pela prole, sendo possível, também, estipular prazo para o gozo do bem. Exemplo desse cenário é a disposição que determina a utilização do imóvel pelo ex-cônjuge e pela prole, até o último descendente do casal alcançar a maioridade.

Novamente, observa-se a importância das cláusulas que evitam indisposições entre os cônjuges, sendo notável a característica do pacto antenupcial como preventor de conflitos, comuns no momento da dissolução da sociedade conjugal.

#### *4.1.1.1.5 Regime de bens diverso a cada um dos nubentes*

Muito se discute acerca da possibilidade de pactuar elegendo regimes de bens diversos a cada nubente, adotando, por exemplo, a comunhão parcial aos bens de um consorte e a separação aos de outro.

O que se observa é que não há entendimento majoritário na doutrina, de modo que alguns autores acreditam ser válida a cláusula que estabelece diferentes regimes de bens ao casal, enquanto outros creem ser esta nula.

O notável jurista Pontes de Miranda (2001, p. 158-159) encontra-se inserido na primeira parcela e assim defende:

Não ofende o princípio da igualdade a adoção de regras diferentes para os bens do marido e para os bens da mulher desde que o resultado não se afaste da percentagem que se reputa permitida, no direito comum, aos contratos. Em todo o caso, não se justificaria que o regime de bens criado pelos cônjuges cogitasse, desigualmente, dos bens futuros, a ponto de poder infringir as regras sobre doações, posto que nenhuma invocação caiba de tais regras se, formuladas *in abstracto*, da aplicação dela resulta que um cônjuge obteve a metade do que o outro possuía e veio a possuir, sem haver levado, na data do casamento, ao casal qualquer valor e sem o ter levado posteriormente.

Em análise ao trecho retro, infere-se que a pactuação de regimes diferentes a cada um dos nubentes é válida, contanto que esta diferenciação não promova a desigualdade de quinhões entre o casal, conjuntura que, se verificada, deve ser corrigida no ínterim do casamento, evitando, assim, o enriquecimento ilícito de um dos consortes.

Doutro lado, parte da doutrina acredita não ser possível pactuar a diferenciação de regime de bens aos noivos aplicada ao mesmo casamento, pois tal cláusula fere, dentre outros princípios e prerrogativas, o princípio da igualdade entre os cônjuges disposto nos artigos 226,

§5º, da Constituição Federal<sup>32</sup> e 1.511 do Código Civil<sup>33</sup>, “especialmente no que se refere às regras que recairão ao patrimônio comum e futuro dos cônjuges” (CARDOSO, 2009, p. 188).

Desta forma, verifica-se que é passível de nulidade a cláusula que dispõe sobre o tema, sendo imperioso a análise do caso concreto, a fim de que não sejam violadas quaisquer disposições legais, especialmente a constitucional de igualdade (CARDOSO, 2009, p. 189).

#### 4.1.1.1.6 Arbitragem

Diante da crescente utilização da arbitragem para resolução de conflitos, não se verifica obstáculo à pactuação de cláusula compromissória para o emprego deste instituto no caso de desacordos entre o casal.

Essa via, entretanto, só poderá ser utilizada para dirimir acerca de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, consoante dispõem o caput do artigo 1º, da Lei de Arbitragem, n. 9.307/96 e o artigo 852 do Código Civil<sup>34</sup>.

Em sendo assim, cabe explicitar o conceito de direito disponível.

Caracterizam-se como direitos disponíveis aqueles que podem ser transacionados, dispostos pelo indivíduo que o detém. Desta forma, admite-se a sua renúncia, transferência, cessão ou qualquer outra modalidade de transação (PENTEADO JUNIOR, 2004).

Similarmente, destacam-se as palavras de Carlos Alberto Carmona (2004, p. 56), que disserta:

Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência. Assim, são disponíveis (do latim *disponere*, dispor, pôr em vários lugares, regular) aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto. De maneira geral, não estão no âmbito do direito disponível as questões relativas ao Direito de Família – e em especial ao estado das pessoas (filiação, pátrio poder, casamento, alimentos) – aquelas atinentes ao direito de sucessão, as que têm por objetivo as coisas fora do comércio, as obrigações naturais, as relativas ao direito penal, entre tantas outras, já que ficam estas matérias todas fora dos limites em que pode atuar a autonomia da vontade dos contendentes.

<sup>32</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§5º Os direitos e deveres referente à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

<sup>33</sup> Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

<sup>34</sup> Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.



Infere-se que a arbitragem pode apenas ser utilizada quando houver embate entre as partes acerca de direitos patrimoniais disponíveis, de modo que o pacto antenupcial pode conter cláusula que prevê o uso deste mecanismo para questões que envolvam, por exemplo, a partilha de bens, quando o regime adotado pelo casal comportar a divisão desses, “[...] compensações de dívidas dos cônjuges em funções dos bens cabíveis a cada um (sempre respeitados os direitos de terceiros), [...] fixação dos valores dos bens a serem partilhados”, dentre outras conjunturas que tratem de direitos patrimoniais disponíveis (SANTOS, 2014, p. 365).

Desta maneira, o uso da arbitragem para resolução de conflitos patrimoniais se mostra uma alternativa eficiente às costumeiras ações judiciais, vez que este método possui como característica a agilidade na condução do litígio, reduzindo, ainda, os custos financeiros e emocionais dos envolvidos (CARDOSO, 2009, p. 173).

#### *4.1.1.1.7 Acordo de procedimento*

Os nubentes também podem determinar, no pacto antenupcial, quanto as regras procedimentais que deverão reger um futuro litígio advindo de suas relações jurídicas, utilizando-se do artigo 190 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Com igual sentir, Fredie Didier (2016, p. 385) assinala que o acordo de procedimento, enquanto negócio processual atípico,

[...] tem por objeto as situações jurídicas processuais – ônus, faculdades, deveres e poderes (“poderes”, neste caso, significa qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos). O negócio processual atípico também pode ter por objeto o ato processual – redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplo.

Por tudo isso, é possível que os consortes elaborem cláusula no pactício que defina, por exemplo, a impenhorabilidade de certos bens, a redução no número de testemunhas a serem arroladas pelas partes, a ilicitude de determinada prova, constando que esta não poderá ser utilizada na relação processual e a restrição do emprego da execução provisória em certo procedimento (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 361).

Explicitadas as cláusulas patrimoniais aceitas pela doutrina e jurisprudência e comumente lavradas pelos casais nos pactos antenupciais, inicia-se a análise das disposições de cunho extrapatrimonial.

#### 4.1.1.2 Conteúdo extrapatrimonial

A principal indagação no que tange a temática do pacto antenupcial é, sem dúvida, a limitação de seu conteúdo, se são ou não passíveis de pactuação as disposições extrapatrimoniais.

Como visto alhures, no momento da lavratura do pactício, os nubentes podem apenas eleger um dos regimes de bens criados pelo legislador, ratificando as regras pré-estabelecidas, ou podem mesclar esses regimes e elaborar suas próprias cláusulas, exercendo a autonomia privada garantida pela lei Civil.

Quanto ao conteúdo, há discordância entre a doutrina. Alguns autores apresentam interpretação restrita às normas do Código Civil, defendendo que não podem ser pactuadas quaisquer outras cláusulas que não possuam conteúdo patrimonial relacionado ao regime de bens. Outra parcela defende a interpretação relativa das normas, de modo que o pacto poderia conter cláusulas que ultrapassem a mera definição do regime de bens, mas que ainda possuem caráter patrimonial. Já a corrente minoritária, que interpreta a lei Civil de maneira ampla, acredita que o instrumento pactício comporta disposições de cunho pessoal, além de outras relativas ao patrimônio presente e futuro.

De toda sorte, não se pode negar a relevância do tema, vez que as cláusulas são pertinentes à vida dos cônjuges e à organização da família. Contudo, nesse cenário de discrepância entre a parca doutrina, a jurisprudência e a legislação que não veda expressamente a disciplina da extrapatrimonialidade nos pactos antenupciais, não se tem certeza sobre a eficácia destas disposições.

De um lado, tem-se a característica do instrumento pactual como preventor de litígios, de maneira que a convenção acerca do maior número de questões pessoais poderia minimizar os eventuais conflitos que os cônjuges viessem a ter, em especial durante a dissolução do matrimônio (CARDOSO, 2009, p. 196).

Doutro, discute-se se seria possível sua execução. Na lição de Fabiana Cardoso (2009, p. 196):

[...] as cláusulas extrapatrimoniais trazem consigo a questão: uma vez existentes tais conteúdos pactícios como executá-los, especialmente diante do descumprimento na constância do casamento, ou ainda em face do rompimento ou término do vínculo marital.

Diante de tantas nuances e possibilidades, parece acertado o posicionamento da doutrina majoritária quanto ao conteúdo do pacto antenupcial conter exclusivamente disposições de caráter patrimonial.

Todavia, é necessário analisar as cláusulas extrapatrimoniais aceitas pela parcela da literatura que defende a inclusão dessas no pactício.

#### *4.1.1.2.1 Deveres conjugais*

Um dos efeitos pessoais do casamento é a incidência dos chamados deveres conjugais, impostos pelo legislador no artigo 1.566 da lei Civil, a fim de que se alcance, entre os cônjuges, a plena comunhão de vida estabelecida pelo matrimônio<sup>35</sup>.

No mesmo caminho, são deveres de ambos os cônjuges a fidelidade recíproca; a vida em comum, no domicílio conjugal; a mútua assistência; o sustento, guarda e educação dos filhos; e o respeito e consideração mútuos.

No que tange a possibilidade de pactuação pelos nubentes, pequena parcela doutrinária defende que é possível fazer o pleno uso da autonomia privada conferida pelo ordenamento jurídico e, assim, lavrar disposição que afaste a incidência dos deveres conjugais.

Chaves de Farias e Rosenthal (2018, p. 356) são expoentes dessa corrente, cabendo, dessa forma, transcrever suas palavras:

Nessa tocada, interessante discussão é descortinada, dizendo respeito à possibilidade, ou não, de inserção de cláusulas dispensando deveres conjugais. Efetivamente, toda e qualquer cláusula dizendo respeito às múltiplas e diferentes formas de vida conjugal, como a disposição eventualmente atinente à fidelidade e à coabitação, será válida, a depender da liberdade da manifestação de vontade e da seriedade dos propósitos, desde que não afronte a dignidade de qualquer dos noivos. Afinal, o preceito não é, a toda evidência, de interesse público, dizendo respeito, essencialmente, à vontade dos particulares – e a mais ninguém! Se o casal pretende dispensar, reciprocamente, a fidelidade ou a coabitação é prerrogativa privada, até porque se quiserem assim proceder, não será a lei que obstará.

---

<sup>35</sup> Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Ultrapassando a discussão acerca do cabimento ou não da cláusula que afasta ou modifica os deveres conjugais, infere-se, da leitura do trecho supratranscrito, que a controvérsia gira em torno dos limites entre o público e o privado, ou seja, as limitações da intervenção estatal nas relações familiares e a autonomia privada garantida aos indivíduos.

Nessa hipótese, contudo, é tênue a linha que determina a intervenção do público no privado e mede a atuação estatal.

Explica-se.

De um lado, “[...] o Estado somente deve interferir nas entidades familiares para efetivar a promoção dos direitos e garantias (especialmente, os fundamentais) dos seus componentes, assegurando a dignidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 48).

Doutro, é cediço que a ele cabe, igualmente, manter a ordem social, fixando regras e disciplinando as matérias atinentes a vida em sociedade, evitando assim a instauração do caos (CARDOSO, 2009, p. 194).

A solução do impasse se apresenta por meio da interpretação das normas em vigor, que não apenas impõem os deveres conjugais ao casal, como também determinam que serão nulas as cláusulas que contravenham disposição absoluta de lei.

Ademais, é necessário que tal interpretação ocorra conjuntamente à da doutrina majoritária, que entende serem nulas as cláusulas que afastem ou modifiquem os deveres conjugais, visto tratarem-se de direitos indisponíveis.

Exemplificativamente, assinala Débora Gozzo (1992, p. 81-82):

Ora, não podem os sujeitos deste negócio jurídico pactarem em sentido contrário ao estipulado pelo artigo supracitado [artigo 231 do Código Civil de 1916, correspondente em parte ao artigo 1.566 do Código Civil de 2002]. Isto em decorrência do próprio conceito de poder funcional, isto é, um poder que está incluso na esfera jurídica de uma pessoa, para que ela tutele um interesse que não é seu, porém de outrem. O *interesse* predominante da referida regra é o de tutelar a família. Os cônjuges, tendo poder e dever recíprocos de exigir fidelidade, vida em comum no mesmo domicílio, assistência mútua e, por fim, “sustento, guarda e educação dos filhos [...], não podem alterar essa determinação legal. A autonomia privada dos nubentes não pode derroga-la. Com estas proposições busca-se proteger a unidade familiar.

[...] Enfim, no pacto antenupcial não se pode derogar norma que implique a atribuição de poderes funcionais, para um ou para ambos os nubentes.

Em suma e consoante o entendimento da maior parte dos doutrinadores, não podem ser lavradas cláusulas que violem os deveres conjugais descritos no artigo 1.566 do Código Civil, pois considerar-se-ão nulas.

#### 4.1.1.2.2 *Religião da prole*

Acredita-se ser possível pactuar cláusula que elege a religião a ser praticada pela família e orientada aos descendentes.

Nessa linha de raciocínio, obtempera Débora Gozzo (1992, p. 81-82):

[...] pactar sobre a religião a ser transmitida aos filhos é contrário à lei? E aos bons costumes? Ora, nem uma coisa nem outra. Não há no ordenamento jurídico brasileiro norma que proíba esta cláusula, do mesmo modo que ela não é contra os bons costumes. Isto desde que se entenda, por bons costumes, as normas sociais impostas por um determinado povo.

Não bastasse isso, podendo os nubentes exercer a sua autonomia privada, ainda que limitadamente quando se trata de direito de família, nada mais oportuno que a possibilidade de pactarem esta cláusula.

A pesquisa de campo de Fabiana Cardoso (2009, p. 198) demonstrou que os tabeliães vêm flexibilizando o conteúdo do pacto antenupcial, admitindo a lavratura de cláusulas diferenciadas, como, por exemplo, a determinação da religião da família. Contudo, há preocupação por parte da autora quanto a execução desta disposição.

Cita-se, como exemplo, a alteração das práticas religiosas de um dos cônjuges no íterim do casamento, de modo que esse passa a discordar do estabelecido no instrumento pactício.

Dentro do entendimento de que seriam possíveis as cláusulas extrapatrimoniais, recomenda-se que sejam pactuadas regras gerais, que estabeleçam o que será adotado caso ocorra hipótese de variação do inicialmente pactuado (CARDOSO, 2009, p. 199).

#### 4.1.1.2.3 *Rotina doméstica*

Uma vez permitido aos consortes a livre redação de cláusulas extrapatrimoniais, não haveria óbice legal para que pactuassem sobre a rotina doméstica e o funcionamento do matrimônio.

Nessa quadra, explicitam Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 356):

Por igual, também se faculta aos noivos estabelecer questões outras, de ordem existencial, como deveres domésticos ou encargos recíprocos de ordem espiritual, dêz que sem violar preceitos intangíveis. É a autonomia privada operando seus efeitos.

Os autores que defendem a lavratura de tal disposição argumentam ser essa válida para resolver os conflitos diários, facilitando o convívio entre o casal. Nesse sentido, poderiam ser pactuadas cláusulas como, por exemplo, quem deve colocar o lixo para fora ou quem será o responsável por lavar a louça (CARDOSO, 2009, p. 203-204).

Neste sentido, Fabiana Cardoso (2009, p. 204) assevera que não haveria óbice a previsão de que a rotina doméstica pode ser ajustada, se ao longo do matrimônio os nubentes concluírem que as regras inicialmente dispostas se tornaram disfuncionais. Além disso, a autora também expressa que seria possível prever cláusula penal em caso de descumprimento por um dos cônjuges, “pois, ao contrário, de nada valerá clausular a respeito, não passando de um simples acordo expresso de vontades, ou de um “protocolo de intenções” [...]”.

#### *4.1.1.2.4 Responsabilidade civil dos cônjuges*

Muito se discute acerca da possibilidade de incidência da responsabilidade civil nas relações entre os nubentes e se há possibilidade de pactuação neste sentido. Os exemplos mais citados na doutrina são o da cláusula que determina o pagamento de indenização, com estipulação de montante ou base de cálculo, na hipótese de violação dos deveres conjugais, como a fidelidade ou a assistência, respeito e consideração mútuos ou pelo fim da relação, por vontade ou culpa de um dos cônjuges.

Em concordância com as indenizações aplicadas ao Direito de Família, discorre Regina Beatriz dos Santos (2000, p. 123):

O sonho acaba, o amor termina; o rompimento é inevitável, cabendo ao Direito oferecer os instrumentos para reequilibrar a situação pessoal e patrimonial dos cônjuges.

Dentre esses instrumentos, destaca-se a aplicação dos princípios da responsabilidade civil ou reparação civil de danos nas relações de casamento. Se um acidente de trânsito, mesmo que provoque um pequeno prejuízo, gera ao culpado o dever de repará-lo, se a propaganda enganosa fomenta reparabilidade de danos acarretados aos consumidores, se o extravio de bagagem em transporte aéreo enseja a indenização pelos prejuízos ocasionados ao passageiro, se até mesmo a pessoa jurídica é alvo de resguardo da honra objetiva, com direito à reparação dos danos a esse direito da personalidade, qual seria a razão para a inadmissibilidade do direito do cônjuge à indenização pelos danos oriundos de violação por seu consorte de dever conjugal?

Não há qualquer motivo que impeça a indenização por danos morais e materiais ocasionados por violação a dever do casamento.

No que tange a disposição no pactício, Fabiana Cardoso (2009, p. 202) não verifica óbice legal que impeça, que torne nula ou ineficaz a cláusula que imponha o pagamento de indenização caso finde o casamento ou por violação aos deveres conjugais e, caso o magistrado

venha a avaliar o pacto, tal cláusula deverá ser tratada dentro do âmbito da responsabilidade civil, seguindo o princípio da divisibilidade.

Destarte, se estipulado o montante da indenização, esse não deve ser excessivo, devendo corresponder aos padrões de vida dos cônjuges, a fim de que as cláusulas não se tornem “molas propulsoras de desavenças familiares ou de estímulo ao rompimento da relação, o que distorceria completamente a finalidade do casamento e a comunhão plena de vida inerente à relação conjugal e à família” (CARDOSO, 2009, p. 209).

#### *4.1.1.2.5 Prole*

A possibilidade de pactuação acerca da prole advém da interpretação do parágrafo segundo, do artigo 1.565, que expressa que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito.

O conteúdo das disposições poderia versar sobre diversos temas, como, por exemplo, a quantidade de filhos, o uso de métodos contraceptivos, as formas de reprodução assistida, adoção e doação de sêmen e óvulos (CARDOSO, 2009, p. 204).

Inegável o cunho pessoal e intimista do assunto. Contudo, a redação de cláusula nesse sentido, segundo a doutrina, estaria “visando novamente evitar conflitos de caráter pessoal e emocional que possam minar a relação em um momento de crise” (CARDOSO, 2009, p. 205).

Não há óbice legal a pactuação de disposições relativas à prole. Contudo, retorna-se à discussão doutrinária acerca das cláusulas extrapatrimoniais, que não defendidas por parcela minoritária da doutrina.

#### *4.1.1.2.6 Reconhecimento filial*

Há consenso entre os doutrinadores que defendem a inclusão de cláusulas extrapatrimoniais no pacto antenupcial acerca da possibilidade de reconhecimento de prole de outra relação, que não a da qual se convencionou o instrumento.

É importante perceber que a viabilidade do reconhecimento de filho não se dá em função do pacto pré-nupcial, porém sim pelo fato de que o Código Civil determina que, dentre

outros meios, o reconhecimento seja realizado por meio de escritura pública, bem como ocorre com o pacto antenupcial, conforme noticia-se nos artigos 1.609<sup>36</sup> e 1.653<sup>37</sup>.

Nas palavras de Débora Gozzo (1992, p. 68):

Destarte, podendo o reconhecimento ser feito por escritura pública e sendo este, também, um dos requisitos para a validade do negócio jurídico pactício, está o nubente devidamente habilitado para nele fazer constar o reconhecimento de filho ilegítimo seu.

Observa-se também que o ato de reconhecimento de prole é personalíssimo e irrevogável, de modo que se o pactício for considerado nulo, restará válida a declaração de paternidade ou maternidade.

É desse modo que destaca Pontes de Miranda (2001, p. 168):

Os elementos estranhos ao pacto antenupcial podem ser de direito de família e terem, como tais, as suas regras próprias, como o reconhecimento do filho, que não é suscetível de condição ou termo, de modo que vale a despeito de se não realizar o casamento. Se esse vier a celebrar-se, o *reconhecimento*, por outro princípio de direito de família, cogente, se transformará em *legitimação*. Se não se celebrar, cai o pacto antenupcial, menos o reconhecimento (grifos do autor).

Assim, não realizado o casamento ou sendo nulo o pacto antenupcial, permanece hígida a declaração de reconhecimento da prole.

#### 4.1.1.2.7 Cláusulas *termis e condicionais*

A condição e o termo, previstos nos artigos 121 a 137 do Código Civil, são elementos acidentais dos negócios jurídicos e são neles comumente utilizados, especialmente nos contratos.

A cláusula condicional submete o negócio jurídico a um acontecimento futuro e não certo, de modo a postergar a eficácia deste a determinado evento. A condição pode ser resolutiva ou suspensiva. A primeira cessa os eventos que estão se produzindo, ou seja, quando a condição é satisfeita, “extingue-se o direito a que ela se opõe”. A segunda suspende a eficácia do negócio até que seja cumprida a condição. Assim, “antes do implemento da condição suspensiva, não

---

<sup>36</sup> Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:  
[...]

II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; [...]

<sup>37</sup> Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.



se opera a aquisição, nem o exercício, do direito a que se subordina” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 539).

Já a cláusula termal condiciona o negócio jurídico a acontecimento futuro e certo, o qual suspende a eficácia deste ao evento, “fazendo cessar os efeitos decorrentes do próprio negócio” (FARIAS; ROSEVALD, 2015, p. 341).

Débora Gozzo (1992, p. 89):

[...] pode-se afirmar que condição e termo são cláusulas negociais que se assemelham. A diferença entre eles está no elemento certeza ou incerteza, e não no elemento futuridade. Ambos dependem para a sua existência da vontade do agente, além de atuarem igualmente no plano da eficácia.

É relevante citar que são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes, conforme preconiza o artigo 122 do *Códex Civil*.

Quanto a incidência desses elementos acidentais no pacto antenupcial, não há previsão legal expressa. Todavia, acredita-se que seriam benéficas no auxílio da devida composição das cláusulas de interesse dos consortes.

À título exemplificativo, o uso do termo e da condição estaria presente em cláusulas que modificam o regime de bens ao nascimento da prole ou após determinado período de tempo e naquela que determina que um dos cônjuges deverá manter a moradia e a família até que cumprida determinada condição, como passar em um concurso público ou concluir atividade acadêmica (CARDOSO, 2009, p. 208).

Entretanto, como observa Fabiana Cardoso (2009, p. 211), a modificação o regime de bens automática e à preferência dos nubentes, como citado alhures, vai de encontro ao disposto no parágrafo segundo, do artigo 1.639, do Código Civil, vez que a alteração do regime é subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos: o pedido apresentado por ambos os consortes; a invocação de razões pertinentes; a autorização judicial obtida por meio de demanda de jurisdição voluntária; e a ausência de danos aos próprios cônjuges e à terceiros.

Destarte, tendo em vista que as cláusulas do pacto antenupcial não podem ir contra disposição absoluta de lei, infere-se que não é possível pactuar cláusula que modifique o regime de bens, qualquer que seja o evento condicional, sem a devida autorização judicial.

#### 4.1.1.2.8 Nomeação de tutor

O direito de nomear tutor compete aos genitores que, em conjunto, devem eleger indivíduo e fazer constar a nomeação em testamento ou qualquer outro documento autêntico, na forma do artigo 1.729 da *Códex Civil*.

Indaga-se, nessa trilha, se seria possível conter, no pacto antenupcial, disposição nomeando terceiro para quedar responsável pela prole menor de dezoito anos não emancipada, administrando os bens e zelando pela criação, educação e haveres destes, caso os genitores faleçam, tenha a ausência declarada, tenham o poder familiar suspenso ou sejam dele destituídos (DINIZ, 2019, p. 729).

Para a parcela doutrinária que defende a inclusão de cláusulas extrapatrimoniais, não há vedação para nomear-se tutor no pactício, vez que este se caracteriza como documento autêntico.

Dessa maneira, nas hipóteses de necessidade de tutor, a nomeação deverá ser levada a juízo e se o indivíduo estiver apto a exercer a tutela, a escolha dos genitores prevalecerá frente a outras.

Na singela opinião de Fabiana Cardoso (2009, p. 214), a pactuação da escolha de tutor se mostraria útil quando os consortes preferirem eleger terceiro que não os indicados legalmente no artigo 1.731 da lei Civil<sup>38</sup>. Ademais, ainda que o pacto seja instrumento relevante para disposições patrimoniais, segundo a autora, “o interesse do menor e seu possível bem-estar devem sobrepor-se ao óbice legal ou posição doutrinária”.

No caso de nulidade do pacto, não subsiste a nomeação de tutor.

#### 4.1.1.3 Cláusulas vedadas

Cediço é que a autonomia privada dos nubentes é limitada pela ordem pública, pela função social dos contratos e da propriedade, pelos bons costumes e pela boa-fé. Ademais, consoante o inciso II, do artigo 104, da lei Civil, seu objeto deve ser lícito, possível, determinado

---

<sup>38</sup> Art.1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I – aos ascendentes, preferindo o grau mais próximo ao mais remoto;

II – aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

ou determinável, de modo que certas cláusulas são vedadas e, por isso, não podem ser estabelecidas no pacto antenupcial.

Determinadas regras do Código Civil não podem ser modificadas pelo pactício, quais sejam: as disposições que versam sobre o matrimônio e à administração de bens (artigos 1.639 e 1.652), as regras basilares do casamento (artigos 1.511 e 1.516) e os deveres conjugais (artigo 1.566).

Como bem percebe Arnaldo Rizzardo (2019, p. 580-581):

Há, em verdade, uma série de disposições relativas ao casamento que não podem ser modificadas por força da vontade dos cônjuges, especialmente aquelas que tratam da organização da família, dos direitos e deveres conjugais e de mútua assistência. Com toda a evidência, não se admite a estipulação que isenta um dos cônjuges da exigibilidade de participar no sustento da família, ou que atribui unicamente a um deles o exercício do poder familiar, ou que disponha quanto a divisão dos bens a serem adquiridos. É realmente despicienda qualquer regra ou cláusula que regulamente situações já delineadas em lei. Muito menos se autoriza a renúncia ao exercício de um direito, ou de um dever, como o de reclamar alimentos, em caso de separação, ou de participar na criação e educação dos filhos.

Neste diapasão, os direitos indisponíveis apontados não podem ser objetos do pacto antenupcial, sob pena de as cláusulas serem consideradas nulas, frustrando a expectativa dos noivos. Ademais, sua regulamentação pode burlar o regime de bens eleito pelos consortes e instigar o litígio antes mesmo do matrimônio (CARDOSO, 2009, p. 216).

Dessa forma narra Paulo Lôbo (2011, p. 337):

Será nulo o pacto antenupcial, em sua totalidade ou em parte, se violar disposição legal cogente [...]. Exemplificando, serão nulas: a) a cláusula que estipular o início da eficácia do regime de bens a partir de determinado tempo, após o casamento, uma vez que a lei determina que começa a vigorar desde a data do casamento; b) a cláusula que impedir a qualquer dos cônjuges a administração dos bens particulares; c) a cláusula que impedir ao cônjuge de reivindicar o imóvel alienado sem seu consentimento; d) a cláusula que subordinar a administração de todos os bens comuns a apenas um dos cônjuges; e) a cláusula que dispensar o cônjuge da autorização do outro para prestar fiança; f) a cláusula que autorizar a venda ou doação unilateral dos bens comuns sem autorização do outro cônjuge.

Ainda, são vedadas as cláusulas que proíbam a separação do casal; fixem um número de filhos e imponha o procedimento de aborto se ultrapassado esse número; viole os princípios do direito à vida, liberdade, privacidade, dignidade e honra; a alteração da ordem vocacional hereditária; determine a exclusão de direitos inerentes a todos, dentre outros (CARDOSO, 2009, p. 217).

Nesse passo, ressaltam Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 357):

Também serão nulas as cláusulas que afrontam disposições absolutas de lei (CC, art. 1.655), seguindo, nesse passo, a sistemática comum dos negócios jurídicos que são reputados nulos quando violem texto expresso de lei. São as chamadas disposições de ordem pública, cogentes, rigorosamente obrigatórias, cuja incidência não pode ser afastada pela vontade das partes.

Por derradeiro, cabe novamente mencionar o pacto antenupcial deve respeitar as normas inerentes aos negócios jurídicos, devendo ser lavrado por agente capaz, seu objeto ser lícito, possível, determinado ou determinável e ser lavrado mediante escritura pública. A autonomia privada dos nubentes e as cláusulas por eles estipuladas devem respeitar a ordem pública, a função social dos contratos e da propriedade, os bons costumes e a boa-fé.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A milenar tradição do casamento traz consigo um leque de direitos, deveres e efeitos, todos interligados entre si. Dentre os últimos, além dos efeitos sociais e pessoais, destacam-se os patrimoniais, tão importantes, que despertaram a preocupação do legislador, que dedicou parte do Código Civil a sua regulação.

No Livro IV, do Direito de Família, sob o Título II, do Direito Patrimonial, estão elencadas todas as regras, direitos e deveres atinentes aos regimes de bens, estudados no segundo capítulo, que regulamentam o aspecto econômico das relações familiares – titularidade, comunhão, origem e destino dos bens do casal –, no intuito de proteger não apenas o interesse dos cônjuges, como de seus descendentes e terceiros.

Nessa toada, o artigo 1.639 permite aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. E é assim, mediante o exercício puro da autonomia privada garantida pelo ordenamento jurídico, que os noivos podem dispor acerca de seu patrimônio, de acordo com seus melhores interesses.

Observa-se que, nesse momento, os consortes possuem duas escolhas.

A primeira, é adotar – ou permanecer silente – o regime legal da comunhão parcial, tão benéfico e facilitado que mantém as demais modalidades à sombra da legislação.

A segunda, é eleger um dos outros regimes de bens, quais sejam: a separação, a comunhão universal e a participação final nos aquestos. Se essa for a vontade dos consortes, deverá ser lavrado o pacto antenupcial, objeto do presente estudo.

O pacto pré-nupcial, mesmo diante das controvérsias quanto a sua natureza jurídica – se de negócio jurídico de família ou contrato –, é caracterizado como negócio jurídico, devendo ser lavrado obedecendo as regras impostas pelo artigo 104 do Código Civil e aprofundadas nos capítulos terceiro e quarto: o agente ser capaz, o objeto ser lícito, possível, determinado ou determinável e ser constituído respeitando a forma imposta, por meio de escritura pública.

No instrumento pactual, é lícito aos nubentes que apenas escolham um regime de bens e ratifiquem suas normas, ou mesquem as regras das modalidades existentes ou, ainda, criem as suas próprias, de forma a elaborarem regime personalizado, de acordo com suas demandas e interesses.

Contudo, em que pese o legislador tenha dedicado capítulo exclusivo ao pacto antenupcial, as normas nele contidas são escassas e sua redação abre portas a diferentes interpretações.

Igualmente parcos são os autores que discorrem extensivamente sobre o instrumento pactício. Contudo, dentre os que lecionaram sobre o pacto, observam-se três correntes. A primeira, que interpreta as regras de maneira restrita e defende que a escritura pública do pacto antenupcial pode apenas conter disposições acerca do regime de bens eleito. A segunda, de interpretação relativa, que sustenta que o pacto pré-nupcial pode conter não só cláusulas que estipulam o regime de bens, como também outras mais, que versem acerca do patrimônio presente e futuro dos nubentes. E a última, que interpreta as normas de forma ampla e admite que o pacto contenha todas as disposições retro mencionadas e, ainda, cláusulas extrapatrimoniais, que versem sobre questões íntimas e pessoais da vida dos consortes.

A doutrina é unânime apenas quanto ao exercício da autonomia privada, de modo que as cláusulas pactuadas devem respeitar a ordem pública, a função social dos contratos e da propriedade, os bons costumes e a boa-fé.

Diante desse cenário de dúvidas entre a doutrina e legislação insuficiente, questionou-se: quais são os limites contratuais que devem ser observados pelos nubentes ao estabelecerem as cláusulas formadoras do pacto antenupcial?

A hipótese inicial era de que as disposições que estruturam um pacto pré-nupcial devem ter conteúdo exclusivamente patrimonial, tendo como limite quaisquer estabelecimentos acerca de convenções interpessoais.

Já o objetivo era o de demonstrar quais eram as limitações impostas pelo ordenamento jurídico quanto ao conteúdo do pactício, confirmando ou refutando a hipótese.

A fim de responder o questionamento retro mencionado, ao longo do quarto capítulo foram abordadas diversas possibilidades de cláusulas patrimoniais, como as que versam sobre doações, alimentos, sucessão e arbitragem, e extrapatrimoniais, como, por exemplo, as que tratam sobre os deveres conjugais, a religião da prole, responsabilidade civil dos cônjuges e reconhecimento filial.

Ao final, verificou-se a confirmação da hipótese inicial.

A interpretação restrita da norma faz com que o pacto deixe de abordar questões patrimoniais importantes, como as cláusulas de doação e arbitragem. A interpretação ampla dá margem à pactuação de conteúdos que não possuem relevância – rotina doméstica – ou que são considerados nulos de plano, vez que tratam, por exemplo, sobre direitos indisponíveis ou infringem disposições absolutas de lei – deveres conjugais.

Ademais, observou-se que grande parte das possibilidades de disposição extrapatrimonial versam sobre conjunturas futuras ou que se modificam ao longo do tempo, de

modo que sua pactuação não obedece à função benéfica e de redução de conflitos a qual o pacto antenupcial se propõe.

Por derradeiro, recomenda-se a mudança na legislação para definir os limites a serem respeitados pelos consortes, uma vez que os escassos regramentos do Código Civil produzem diversas interpretações, o que faz com que o pacto antenupcial continue um instrumento de difícil entendimento e aplicabilidade.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Pacto antenupcial: uma leitura à luz da Teoria do Negócio Jurídico. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 2. n. 1. p. 229-264, 2016.

BRASIL. Casa Civil. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impresao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Casa Civil. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Casa Civil. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado nº 113 da I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/749>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado nº 262 da III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/513>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado nº 263 da III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/516>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei n. 9.307/96**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 251**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista\\_sumulas-2011\\_19\\_capSumula251.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_19_capSumula251.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 377**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo**. 2009. 304 f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp085636.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2019.



CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/1996**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS. **A mulher no código civil**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2018.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINIZ. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. O pacto antenupcial no Brasil à luz do direito e economia. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 2. n. 3. p. 415-444, 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992.

GOZZO, Débora. **O procedimento judicial de alteração do regime de bens**. In: *Direito Civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. Coordenação: Arakem de Assis...[et al.]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 376-387.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. Do regime de bens entre os cônjuges. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.) **Direito de família e o novo Código Civil**. 4. ed. 2. tir. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. vol. II. atual. Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. **Curso de direito civil, v. 1: parte geral**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, **Livro IV**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

PENTEADO JUNIOR, Cassio. Os direitos patrimoniais disponíveis e as regras de julgamento na arbitragem. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 363, 5 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5360>>. Acesso em: 29 jun. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. 5. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do Código Civil: Lei n. 10.406 de 10.01.2002**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 28. ed. rev. atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Siva Papa dos. Responsabilidade civil dos cônjuges. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família: a família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000. p. 121-140.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. O pacto antenupcial e a autonomia privada. In: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUSA, Asiel Henrique de. (Coord.). **Família e Jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 183-209.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. A arbitragem no direito de família. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família: famílias: pluralidade e felicidade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p. 361-368.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. v. XII. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Regime de bens no casamento e na união familiar estável**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, 1: lei de introdução e parte geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TEIXEIRA, Daniela Chaves. Autonomia privada e flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 463-479.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.